

Lei Complementar nº 011/2008

“Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Alto Horizonte, e dá outras providências”.

FAÇO SABER que a **Câmara Municipal de Alto Horizonte** aprova e Eu **PREFEITO MUNICIPAL** sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece as normas tributárias municipais e institui os tributos de competência do Município de Alto Horizonte, Estado de Goiás.

LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - O sistema tributário municipal é regido pelo disposto na Constituição Federal, nas Emendas Constitucionais, nas Leis Complementares, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município e no Código Tributário Nacional, Código Tributário Municipal e seu regulamento, e, Atos Normativos, nos limites das respectivas competências.

§ 1º - As definições e conceitos dos tributos instituídos neste Código são os constantes na Legislação Tributária Nacional, notadamente da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º - Incluem-se no conceito de tributo, as taxas cobradas pelos órgãos autônomos da Administração Municipal, definidas em Lei.

Art. 3º - Os impostos componentes do Código Tributário Municipal são:

I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - Imposto Sobre Transmissão “Inter-Vivus”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

IV - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas executadas pelo município;

Art. 4º - As taxas instituídas por esta Lei são:

I - Taxas pelo exercício regular do Poder de Polícia;

II - Taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - Os serviços públicos a que se refere o inciso II, deste artigo, consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) - efetivamente, quando pôr ele usufruído a qualquer título;

b) - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividades administrativas em efetivo funcionamento.

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, pôr parte de cada um dos seus usuários.

TÍTULO II

COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar Leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos da Lei.

§ 1º - A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º - A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público, que a tenha conferido.

§ 3º - Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoa de direito, privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO II LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Por força de disposições constitucionais, são imunes aos impostos municipais:

I - o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio, a renda ou serviço dos partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados no artigo seguinte;

IV - o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinado à sua impressão;

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, as não se estende, porém, aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto no presente artigo não exclui a atribuição às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelo tributo e não as dispensam da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias pôr terceiros.

§ 3º - A empresa pública que explora atividade não monopolizada, sujeita-se ao mesmo regime tributário aplicável às empresas privadas.

§ 4º - A imunidade de bens imóveis dos templos compreende:

a) - a igreja, a sinagoga ou o edifício principal onde se celebra a cerimônia pública;

b) - o convento, a escola paroquial, a escola dominical, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência especial do pároco ou pastor, pertencente a comunidade religiosa, desde que não empregados para fins econômicos.

§ 5º - Cessa o privilégio da imunidade para pessoas de direito privado ou público, quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

§ 6º - Nos casos de transferência de domínio ou posse de imóvel pertencente às entidades referidas no parágrafo anterior, a imposição recairá sobre o promitente-comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário ou possuidor a qualquer título.

§ 7º - Os partidos políticos, as instituições de educação ou de assistência social e as entidades sindicais dos trabalhadores, para usufruírem das imunidade, deverão apresentar a Declaração de Reconhecimento de Imunidade, expedida pela Secretaria de Finanças.

SEÇÃO II

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 7º - O disposto no inciso III, do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades legais, capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo ou do § 2º do artigo anterior, a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso II do artigo anterior, são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades nele referidas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

§ 3º - A exigência prevista no inciso II deste artigo, poderá ser dispensada, a critério do órgão julgador do processo de reconhecimento de imunidade, quando as entidades forem sediadas no município.

LIVRO SEGUNDO

TÍTULO I

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º - Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal;

IV - fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou por outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, ou suspensão e extinção de crédito tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração de tributo a modificação de sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário de sua respectiva base de cálculo.

Art. 9º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

SEÇÃO II

NORMAS COMPLEMENTARES

Art. 10 - São normas complementares:

- I - os decretos cujo conteúdo regulamentam a respectiva Lei;
- II - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- III - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- IV - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- V - os convênios que entre si celebrarem as entidades de Direito Público.

Parágrafo Único - A observância das normas referidas neste artigo não exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

CAPÍTULO I

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11 - Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

- I - os atos administrativos a que se refere o inciso I e II, do art. 10, na data de sua publicação;
- II - as decisões a que se refere o inciso III, do art. 10 quanto a seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data da sua publicação;
- III - os convênios a que se refere o inciso V, do art. 10, na data neles prevista.

Art. 12 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra a sua publicação os dispositivos de lei:

I - que instituem ou majoram impostos;

II - que definem novas hipóteses de incidência;

III - que extinguem ou reduzem isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte e observado o disposto no art. 85.

CAPÍTULO II APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 13 - A legislação tributária municipal aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do art. 23.

Art. 14 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) - quando deixe de defini-lo como infração;

b) - quando deixe de tratá-lo como contrario a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei ao tempo da sua prática.

CAPÍTULO III INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 15 - A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Título.

Art. 16 - Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

- I - a analogia;
- II - os princípios gerais de direito tributário;
- III - os princípios gerais de direito público;
- IV - a equidade.

§ 1º - O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em Lei.

§ 2º - O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

Art. 17 - Os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, de conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 18 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II - outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias;

Art. 19 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comine penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I - à capitulação legal do fato;
- II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - A obrigação tributária é principal e acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II FATO GERADOR

Art. 21 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 22 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 23 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se da situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 24 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposições de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados.

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 25 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO

Art. 26 - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo Único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 28 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 29 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

SEÇÃO II SOLIDARIEDADE

Art. 30 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

§ 1º - A obrigação solidária é inerente a todas as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou isenção tributária.

§ 2º - A solidariedade não comporta benefício de ordem, podendo, entretanto, o sujeito passivo, atingido por seus efeitos, efetuar o pagamento do crédito oriundo da obrigação tributária antes de iniciado o procedimento fiscal.

Art. 31 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica os demais.

SEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 32 - A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importe, privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO IV DOMICILIO TRIBUTÁRIO

Art. 33 - Na falta de eleição, pelo contribuinte responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições dentro do município;

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 34 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES

Art. 35 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nele referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 36 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova da sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 37 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 38 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual.

SEÇÃO III **RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

Art. 39 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação da sociedade de pessoas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de carácter moratório.

Art. 40 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 42 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade ou não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 43 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

LANÇAMENTO

Art. 44 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 45 - Salvo disposição de Lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

Art. 46 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 47 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I - impugnação do sujeito passivo;
- II - recurso de ofício;
- III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no Art. 51.

Art. 48 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência da decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade adminis-

trativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SEÇÃO II

MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 49 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 50 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço dos bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omisso ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação, contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 51 - O lançamento é efetuado de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I - quando a lei assim o determine;
- II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não comprovado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

Art. 52 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º - O prazo para a homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 53 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

SEÇÃO II MORATÓRIA

Art. 54 - A moratória somente pode ser concedida:

- I - em caráter geral;
 - a) - pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- II - em caráter individual por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo Único - A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 55 - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I - o prazo de duração do favor;
- II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

- a) - os tributos a que se aplica;
- b) - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;
- c) - as garantias devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 56 - Salvo disposição de Lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da Lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 57 - A concessão de moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito, no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Art. 58 - Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão do depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 52 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do art. 62.

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

Parágrafo Único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos arts. 46 e 51.

SEÇÃO II PAGAMENTO

Art. 59 - a imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário;

Art. 60 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 61 - Quando a legislação tributária não dispuser a respeito, o pagamento é efetuado na repartição competente do domicílio do sujeito passivo.

Parágrafo Único - A legislação tributária pode conceder desconto pelas antecipações do pagamento, nas condições que estabeleça.

Art. 62 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em Lei Tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 63 - O pagamento é efetuado:

I - em moeda corrente, cheque ou vale postal;

§ 1º - A legislação tributária pode determinar as garantias exigidas para o pagamento por cheque ou vale postal, desde que não o torne impossível ou mais oneroso que o pagamento em moeda corrente.

§ 2º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º - O pagamento é efetuado sempre no órgão arrecadador, ressalvada a cobrança em estabelecimento de crédito, na forma de convênios autorizados por Lei.

Art. 64 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Tesouro Municipal relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou provenientes de penalidades pecuniárias ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II - em segundo lugar, as contribuições de melhoria, depois as taxas e por fim aos impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

SEÇÃO III COMPENSAÇÃO

Art. 65 - O Chefe do Poder Executivo pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

SEÇÃO IV TRANSAÇÃO

Art. 66 - O Chefe do Poder executivo poderá autorizar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Parágrafo Único - O Chefe do Poder Executivo indicará a autoridade competente para realizar a transação em cada caso.

SEÇÃO V REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 67 - Comprovada a incapacidade contributiva do sujeito passivo, a Comissão Julgadora deverá conceder remissão dos seguintes créditos tributários:

I - de até 100% (cem por cento), do valor da Contribuição de Melhoria:

II - de até 100% (cem por cento), do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana e das Taxas a ele vinculadas.

§ 1º - A remissão será concedida, em quaisquer casos, atendendo:

a) à situação sócio-econômica, financeira e familiar do contribuinte;

b) às considerações de equidade, em relação às características pessoais e materiais de cada caso e às peculiaridades da zona, do padrão da edificação, bairro ou setor a que pertencer o imóvel do contribuinte.

§ 2º - A remissão de que trata este artigo não atinge:

a) os possuidores de mais de um imóvel;

b) os imóveis não destinados para fins habitacionais do proprietário ou de seus ascendentes ou descendentes, até o primeiro grau.

§ 3º - A Comissão Julgadora de que trata o “caput” deste artigo sempre será constituída por 03 (três) membros e será presidida pelo Titular da Pasta Fazendária a nível de Primeiro Escalão, que designará obrigatoriamente um dos membros representante da Ação Social do Município.

§ 4º - O julgamento dar-se-á após a instrução do pedido, em processo regular, formalizado pelo Núcleo de Levantamento Sócio-Econômico, a quem compete, após analisar o pedido e realizar pesquisa sócio-econômico-financeira, formular despacho fundamentado, recomendando o julgamento.

Art. 68 - O despacho que conceder a remissão, não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas, não cumprindo os requisitos para a concessão do favor ou, por qualquer forma, tenha sido concedido indevidamente, cobrando-se o crédito com acréscimo de multa, juros e atualizações permitidas em lei.

SEÇÃO VI PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

Art. 69 - O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 70 - A ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

V - pela apresentação de documentos comprobatórios da dívida, em inventários ou concurso de credores;

VI - pela contestação em juízo.

SEÇÃO VII

CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 71 - Extingue o crédito tributário a conversão, em renda, de depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

I - para garantia de instância;

II - em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

Parágrafo Único - Convertido o depósito em renda, salvo o porventura apurado contra ou a favor do fisco será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - a diferença contra a fazenda municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento;

II - o saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício, independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

SEÇÃO VIII CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Art. 72 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I - de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal:

III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

SEÇÃO IX DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL

Art. 73 - Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

- I - declare a irregularidade de sua constituição;
- II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação; ou
- IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

§ 1º - Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória, bem como a decisão judicial passada em julgado.

§ 2º - Enquanto não tornada definitiva a decisão administrativa ou passada em julgado a decisão judicial, continuará sujeito passivo responsável pela obrigação nos termos da legislação tributária, ressalvadas as hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito, previstas neste código.

CAPÍTULO V

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 74 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia;

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

SEÇÃO II

ISENÇÃO

Art. 75 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinado setor da zona urbana ou região do município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 76 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

Art. 77 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o inciso III do art. 12.

Art. 78 - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º - Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 57.

SEÇÃO III

ANISTIA

Art. 79 - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 80 - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) as infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinado setor da zona urbana ou atividade econômica, ou região da zona rural, em função de condições a ela peculiares.

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 81 - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento através do qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

§ 1º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 54.

§ 2º - A concessão da anistia dá a infração por não cometida e, por conseguinte, a infração anistiada não constitui antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente.

CAPÍTULO VI

GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82 - A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram.

Parágrafo Único - A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda.

Art. 83 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou cláusula, excetuados os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis.

Art. 84 - Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública Municipal por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

SEÇÃO II

PREFERÊNCIAS

Art. 85 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da Legislação do trabalho.

Art. 86 - A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - O concurso de preferência somente se verifica entre pessoas jurídicas de direito público, na seguinte ordem:

I - União;

II - Estados, Distrito Federal e Territórios, conjuntamente e *pró rata*;

Art. 87 - São encargos da massa falida, pagáveis preferencialmente a quaisquer outros e às dívidas da massa, os créditos tributários vencidos e vincendos, exigíveis no decurso do processo de falência.

§ 1º - Contestado o crédito tributário, o juiz remeterá as partes ao processo competentes, mandando reservar bens suficientes à extinção total do crédito e seus acrescidos se a massa não puder efetuar a garantia da instância por outra forma, ouvido, quanto à natureza e valor dos bens reservados, o representante da Fazenda Pública Municipal interessada.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos processos de concordata.

Art. 88 - São pagos preferencialmente a quaisquer créditos habilitados em inventário ou arrolamento, ou a outros encargos do monte, os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo do *de cuius* ou de seu espólio, exigíveis no decurso do processo de inventário ou arrolamento.

Parágrafo Único - Contestado o crédito tributário, proceder-se-á na forma do disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 99 - São pagos preferencialmente a quaisquer outros os créditos tributários vencidos ou vincendos, a cargo de pessoas jurídicas de direito privado em liquidação judicial ou voluntária, exigíveis no decurso da liquidação.

Art. 90 - Nenhuma sentença de julgamento de partilha ou liquidação será proferida sem prova da quitação de todos os tributos relativos aos bens do espólio, ou às suas rendas.

Art. 91 - Salvo quando expressamente autorizado por lei, nenhum departamento da administração pública do Município, ou sua autarquia, celebrará contrato ou aceitará proposta em qualquer modalidade de licitação sem que o contratante ou proponente faça prova de quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Pública Municipal, relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

LIVRO TERCEIRO

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

AUTORIDADES FISCAIS E FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

AUTORIDADES FISCAIS

Art. 92 - Autoridades fiscais são as que têm competência, atribuições e jurisdição definidas em lei, regulamento ou regimento.

Art. 93 - Compete à Fazenda Pública Municipal, pelo seu órgão próprio, orientar em todo o Município, a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhes as dúvidas e omissões e expedir Atos Normativos, Resoluções, Ordens de Serviços e demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades.

Art. 94 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infrações de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção ou repreensão às fraudes, serão exercidas pelo órgão próprio da Secretaria Fazendária ou equivalente e repartição a ela subordinada, segundo as atribuições constantes de lei de organização dos serviços administrativos e do respectivo regimento.

SEÇÃO II

FISCALIZAÇÃO

Art. 95 - A fiscalização direta dos impostos, taxas e contribuições de melhoria, compete à Fazenda Pública Municipal, aos seus órgãos próprios e aos agentes fiscais de tributos municipais, e a indireta, às autoridades administrativas e judiciais, na forma e condições estabelecidas no Código de Processo Civil, Código Judiciário e aos demais órgãos da Administração Municipal, bem como das respectivas autarquias, no âmbito de suas competências e atribuições.

Art. 96 - Os servidores municipais incumbidos da fiscalização, quando no estabelecimento do sujeito passivo, lavrarão obrigatoriamente termos circunstanciados de início e de conclusão da verificação fiscal realizada, nos quais consignarão o período fiscalizado, bem como a execução dos trabalhos, a relação dos livros e documentos exibidos, as conclusões a que chegaram, e tudo mais que for de interesse para a fiscalização.

§ 1º - Os termos serão lavrados no livro fiscal correspondente ao imposto devido e, na sua falta, em documento à parte, emitido em duas vias, uma das quais será assinada pelo contribuinte ou seu preposto.

§ 2º - Todos os funcionários encarregados da fiscalização dos tributos municipais são obrigados a prestar assistência técnica ao contribuinte, ministrando-lhe esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância das leis tributárias.

Art. 97 - São obrigados a exibir documentos e livros fiscais e comerciais relativos aos impostos, a prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas ao imposto;

II - os serventuários de ofício;

III - os servidores públicos municipais;

IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos empregados no transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

V - os bancos e as instituições financeiras;

VI - os síndicos, comissários e inventariantes;

VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII - as companhias de armazéns gerais;

IX - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestem serviços considerados como etapas do processo de industrialização ou comercialização.

SEÇÃO III

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 98 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 99 - As infrações a dispositivos da Legislação Tributária Municipal serão punidas com as seguintes penas:

- I - multas;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com as repartições, autarquias ou empresas municipais;
- IV - cassação de benefício de isenção, remissão, sujeição a regime ou controles especiais e outros.

Parágrafo Único - A imposição de penalidade:

- I - não exclui:
 - a) o pagamento do tributo;
 - b) a fluência dos juros de mora;
 - c) correção monetária do débito.
- II - não exime o infrator:
 - a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
 - b) de outras sanções civis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 100 - As multas cujos montantes não estiverem expressamente fixadas neste Código serão graduadas pela autoridade administrativa competente, observadas as disposições e os limites nele fixados.

Parágrafo Único - Na imposição e na graduação da multa, levar-se-á em conta:

- I - a menor ou maior gravidade da infração;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária, observado o disposto no § 2º do art. 81.

Art. 101 - Quando, para cometimento de infração, tiver ocorrido circunstâncias agravantes, as reduções a que se refere o artigo 107 e parágrafos, somente poderão ser concedidas pela metade.

Parágrafo Único - Para efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

- I - o artifício doloso;
- II - o evidente intuito de fraude;
- III - o conluio.

Art. 102 - Considera-se reincidência a mesma infração cometida pelo mesmo contribuinte dentro de 01 (um) ano da data em que passou em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo Único - A reincidência em infração da mesma natureza, punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência, aplicar-se-á pena acrescida de 20% (vinte por cento).

Art. 103 - Constitui sonegação, para os efeitos deste Código, a prática pelo contribuinte ou responsável, de quaisquer atos previstos e definidos como tal, nas Leis Federais n.º 4.729, de 14.07.65 e 8.137, de 27.12.90.

SUB SEÇÃO I PENALIDADES RELATIVAS AO ISSQN

Art. 104 - As infrações cometidas pelo sujeito passivo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza serão punidas com as seguintes multas:

I - por faltas relacionadas com o recolhimento do imposto:

a) - 05% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do tributo aos que, antes de qualquer procedimento fiscal, recolherem espontaneamente o imposto devido conforme o recolhimento se efetive, respectivamente, até 15 (quinze), 30 (trinta) e após 30 (trinta) dias do prazo previsto para sua realização;

b) - 100% (cem por cento) do valor do imposto, aos que recolherem o tributo devido, em decorrência de ação fiscal;

c) - 100% (cem por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, quando obrigados, deixarem de efetuar a retenção de tributo devido por terceiro;

d) - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto aos que, em decorrência de ação fiscal, não recolherem, no prazo regulamentar, o imposto retido do prestador de serviço;

e) - 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido quando, em decorrência de ação fiscal, se configurar adulteração, falsificação ou emissão de documentos fiscais, com declaração falsa quanto à espécie ou preço do serviço ou pela prática de qualquer outro meio fraudulento;

II - por faltas relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) - o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM, por falta de inscrição cadastral, conforme dispõe o artigo 240, deste Código;

b) - o valor equivalente a 35 (trinta e cinco) UFM aos que deixarem de proceder no prazo regulamentar, a alteração de dados cadastrais ou a comunicação de venda, transferência ou encerramento de atividades, conforme previsto no art. 240.

c) - o valor de 05 (cinco) UFM aplicável a cada documento fiscal em que não constar o número de inscrição cadastral;

III - por faltas relacionadas com os livros fiscais:

a) - o valor equivalente a 90 (noventa) UFM aos que utilizarem livros fiscais sem a devida autenticação;

b) - o valor equivalente a 90 (noventa) UFM aos que utilizarem livros fiscais em desacordo com as normas regulamentares;

c) - o valor equivalente a 20 (vinte) UFM aos que escriturarem os livros fora do prazo regulamentar;

d) - o valor equivalente a 20 (vinte) UFM aos que, sujeito à escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio, o imposto devido;

e) - o valor equivalente a 40 (quarenta) UFM pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, dos livros fiscais, nos casos de encerramento da escrituração por extinção da empresa;

f) - o valor equivalente a 200 (duzentas) UFM aos que escriturarem livros ou emitirem documentos por sistema mecanizado ou de processamento de dados, em regime especial, sem prévia autorização;

g) - o valor equivalente a 100 (cem) UFM pela não apresentação, no prazo, dos livros comerciais e fiscais, quando solicitados pelo fisco;

h) - o valor equivalente a 15 (quinze) UFM por documento, aos que deixarem de fazer a necessária comunicação ao órgão fiscal competente, dentro do prazo previsto, quando ocorrer inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

IV - por faltas relacionadas com os documentos fiscais:

a) - o valor equivalente a 15 (quinze) UFM por nota fiscal, aos que utilizarem notas fiscais em desacordo com as normas regulamentares ou após esgotado o prazo regulamentar de utilização;

b) - o valor equivalente a 20 (vinte) UFM aplicável em cada operação aos que, isentos ou não tributados, deixarem de emitir nota fiscal de serviços;

c) - o valor equivalente a 200 (duzentas) UFM por documento, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a prévia autorização da repartição;

d) - o valor equivalente a 100 (cem) UFM por documento, aos que imprimirem para si ou para terceiros, documentos fiscais em desacordo com a autorização concedida;

e) - o valor equivalente a 400 (quatrocentas) UFM por documento, aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

f) - o valor equivalente a 20 (vinte) UFM por nota fiscal, aos que emitirem nota fiscal de serviços de série diversa da prevista para a operação.

g) - o valor equivalente a 15 (quinze) UFM aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de emitir a nota fiscal de serviços correspondente à operação tributada, aplicada a cada mês.

h) - o valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) UFM aos que, mesmo tendo pago o imposto, deixarem de apresentar na forma regulamentar, o mapa mensal do Imposto Sobre Serviços.

i) - o valor equivalente a 300 (trezentas) UFM aos que imprimirem ou utilizarem documentos fiscais com numeração e seriação em duplicidade;

j) - o valor equivalente a 03 (três) UFM por infração ao inciso II, do artigo 230, aplicável em cada recibo;

k) - o valor equivalente a 04 (quatro) UFM, aos que ocultarem ou extraviarem documentos fiscais, por documento, sem prejuízo do arbitramento previsto no § 3º do artigo 218 deste código;

l) - o valor equivalente a 05 (cinco) UFM, por mês, aos contribuintes que, sujeitos à apresentação de guias negativas, não o fizerem no prazo regulamentar;

m) - o valor equivalente a 07 (sete) UFM, por nota, aos que emitirem nota fiscal, sem a devida autenticação e o valor equivalente a 02 (duas) UFIR aos demais documentos previstos no artigo 244, por documento;

n) - o valor equivalente a 60 (sessenta) UFM, pela não apresentação ou apresentação fora do prazo regulamentar, da Demonstração de Informação Fiscal (DIF);

o) - o valor equivalente a 90 (noventa) UFM, pela não apresentação, no órgão próprio da Secretaria de Finanças, ou apresentação fora do prazo regulamentar, do termo de estimativa a que tiver obrigado o sujeito passivo.

p) - o valor equivalente a 90 (noventa) UFM, pela não apresentação da REST (Relação de Serviços de Terceiros), na forma prevista no Regulamento deste Código;

V - por faltas relacionadas com ação fiscal:

a) - o valor equivalente a 100 (cem) UFM aos que sonegarem documentos para a apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

b) - o valor equivalente a 300 (trezentas) UFM aos que recusarem a exibição de livros ou documentos fiscais, desacatarem os funcionários do fisco, embaraçarem ou ilidirem a ação fiscal.

Art. 105 - Incorrerão os contribuintes, além das multas previstas neste Código, em juros de mora incidentes a partir do primeiro dia do mês subsequente ao ven-

cimento do débito, nunca inferior a 1% (um por cento) ao mês, na forma estabelecida nesta Lei, bem como atualização monetária e outros encargos, inclusive custas e demais despesas judiciais, em caso de cobrança executiva do débito.

Art. 106 - As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigações tributárias principal e acessórias.

§ 1º - As multas moratórias de que trata este capítulo, incidirão a partir do primeiro dia após o do vencimento do imposto.

§ 2º - Quando da inscrição em Dívida Ativa, a multa de mora incidente sobre o total dos créditos vencidos será de 60% (sessenta por cento), não ficando excluído o disposto no inciso I, do artigo 104 deste Código.

§ 3º - Os percentuais fixados no inciso I, do artigo 104, serão aplicados sobre o valor do tributo, acrescidos dos juros e outros encargos legais.

§ 4º - Idêntico procedimento será aplicado às multas de natureza penal, de natureza disciplinatória ou formal, inclusive aos créditos dela decorrentes, quando pendentes e em liquidação, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 107 - O valor da multa será reduzido de 70% (setenta por cento), quando o contribuinte, conformando-se com o procedimento fiscal, efetuar o pagamento das importâncias exigidas, no prazo previsto para apresentação de defesa.

§ 1º - A redução prevista neste artigo será de 40% (quarenta por cento), quando o infrator, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das quantias no prazo previsto para a interposição de recurso.

§ 2º - O pagamento da dívida pelo contribuinte ou responsável, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

§ 3º - Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem à repartição para sanar irregularidades relacionadas com as obrigações acessórias, pagarão a penalidade prevista, com redução de 80% (oitenta por cento).

§ 4º - As reduções previstas no “caput” deste artigo e em seu § 1º, não se aplicam às multas de natureza formal, nem às previstas nas alíneas “d” e “e” do inciso I, do artigo 104, deste Código.

Art. 108 - O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências regulamentares que a tiverem determinado.

SUB SEÇÃO II

PENALIDADES RELATIVAS AO ISTI

Art. 109 - As infrações à Legislação referente ao Imposto Sobre Transmissão “Inter Vivus” serão punidas com multa:

I - de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, mediante autuação fiscal quando:

- a) - total ou parcialmente omitido o pagamento do imposto devido;
- b) - ocultada a existência de frutos pendentes ou outra circunstância que influa positivamente no valor do imóvel;

II - do valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM a ser pago pelo funcionário do fisco que não observar as disposições nos artigos 261 e 262 desta Lei;

III - do valor equivalente a 100 (cem) UFM a ser pago pelo serventuário da Justiça que infringir o disposto nos artigos 268 e 269.

IV - de 10% (dez por cento) ao mês ou fração até o limite de 100% (cem por cento), quando o imposto não for pago no prazo e houver denúncia espontânea do contribuinte ou responsável à repartição fazendária, para o respectivo lançamento, desde que recolhido dentro de 05 (cinco) dias, contados da data da denúncia.

Parágrafo Único - o documento de arrecadação, quitado pelo órgão arrecadador, formaliza a denúncia espontânea, dispensando requerimento e formalização do processo.

Art. 110 - As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigações principal e acessória, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas à multa de valor igual ao do tributo devido

Parágrafo Único - A falta de escrituração nos livros fiscais e controles instituídos em regulamento, importa no enquadramento do contribuinte no “caput” deste artigo.

Art. 111 - As multas aplicadas terão as seguintes reduções:

I - de 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado dentro de 20 (vinte) dias, contados da data da intimação, do Auto de Infração ou da representação, desde que o contribuinte renuncie ao direito de defesa;

II - de 40% (quarenta por cento) se, havendo impugnação, o pagamento se efetive antes da decisão de segunda instância;

III - de 30% (trinta por cento), sendo julgado o recurso, o pagamento for efetuado antes de ajuizamento da Ação de Execução.

SUB SEÇÃO III PENALIDADES RELATIVAS AO IPTU

Art. 112 - As infrações à Legislação referente ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana serão punidas com as seguintes multas:

I - por faltas relacionadas com o recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

a) - 5% (cinco por cento) do valor do imposto aos que recolherem o tributo após o prazo regulamentar dentro do mês do vencimento;

b) - 10% (dez por cento) do valor do imposto, aos que recolherem o tributo após o mês de vencimento;

II - do valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM, aos que deixarem de proceder ao cadastramento e às alterações previstas nos artigos 293 e 299, que será cobrada, quando a alteração for efetuada por iniciativa da repartição competente.

Art. 113 - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares, ficarão acrescidos de juros moratórios, na forma estabelecida nesta Lei, nunca inferiores a 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

SUB SEÇÃO IV PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS

Art. 114 - As infrações à Legislação Municipal referente às taxas serão punidas com as seguintes multas:

I - por faltas relacionadas com o recolhimento das Taxas:

a) - 5% (cinco por cento) do valor da taxa aos que recolherem o tributo após o prazo regulamentar dentro do mês do vencimento;

b) - 10% (dez por cento) do valor da taxa aos que recolherem o tributo após o mês de vencimento.

II - por faltas relacionadas especificamente com o recolhimento de Taxas pelo exercício regular do Poder de Polícia:

a) - interdição da atividade do contribuinte que deu origem à taxa.

Art. 115 - Os débitos não pagos nos prazos regulamentares, ficarão acrescido de juros moratórios, nunca inferiores a 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do primeiro do mês subsequente ao do vencimento do débito.

SEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

Art. 116 - A arrecadação dos tributos, multas, depósitos ou cauções será efetuada sob a forma, condição e critérios que forem estabelecidos em regulamento.

Art. 117 - Pela cobrança a menor, de tributos e penalidades, respondem imediatamente perante a Fazenda Pública Municipal, em partes iguais, os funcionários responsáveis, aos quais cabe direito regressivo contra o contribuinte, a quem o erro não aproveita.

§ 1º - Os funcionários referidos neste artigo poderão requerer ação fiscal contra o contribuinte que se recusar a atender a notificação do órgão arrecadador, não cabendo, porém, nenhuma cominação de multa, salvo em caso de dolo ou evidente má fé.

§ 2º - Não será de responsabilidade imediata dos funcionários, a cobrança a menor, que se fizer em virtude de declaração falsa do contribuinte, quando ficar provado que a fraude foi praticada em circunstância e sob formas tais, que se tornou impossível ou impraticável tomar as providências necessárias à defesa do Erário Público Municipal.

Art. 118 - O Executivo Municipal poderá contratar com estabelecimento de crédito com sede, agência ou escritório no Município, bem como com a empresa distribuidora de energia elétrica na cidade, para recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

Parágrafo Único - Caberá ao órgão fiscalizador da Fazenda Pública Municipal, a notificação imediata ao contribuinte, quando a arrecadação se verificar através dos estabelecimentos a que se refere este artigo e houver falha ou fraude evidente em suas declarações.

Art. 119 - Nenhum procedimento ou ação fiscal se intentará contra o contribuinte que pagar tributo ou cumprir outras obrigações fiscais, de acordo com decisão administrativa irrecorrível, ainda que posteriormente essa decisão seja revogada ou modificada.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao contribuinte que praticar os atos nele previstos, de conformidade com as instruções emanadas dos órgãos fazendários e regularmente publicadas.

SEÇÃO V RESTITUIÇÕES

Art. 120 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

§ 1º - Nenhuma restituição se fará sem ordem do Secretário Fazendário a quem compete, em todos os casos, conhecer dos respectivos pedidos.

§ 2º - Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho decisório, pela repartição ou serviço que houver calculado os tributos e as penalidades reclamadas, bem como pela repartição ou serviço encarregado do registro dos recebimentos

§ 3º - Extinguem-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da efetivação do pagamento, o direito do contribuinte de pleitear a restituição.

Art. 121 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, das penalidades pecuniárias, salvo as referentes às infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - Para efeito da restituição prevista neste artigo, consideram-se também restituíveis, as despesas judiciais decorrentes de inscrição indevida em Dívida Ativa e em processos de cobrança executiva.

Art. 122 - Comprovada a negligência ou imperícia no processo de lançamento ou inscrição do débito em Dívida Ativa, do qual decorra a arrecadação por via judicial e a conseqüente restituição do prejuízo à Fazenda Pública Municipal, o funcionário é responsável pela diferença entre o valor efetivamente recolhido e a restituição.

SEÇÃO VI

PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 123 - Poderá ser concedido pela autoridade competente, parcelamento dos débitos tributários, na forma que dispuser o Regulamento.

§ 1º - Os créditos tributários serão atualizados e consolidados monetariamente, pelos padrões legalmente permitidos, na data da concessão do parcelamento, na forma prevista no Regulamento.

§ 2º - As reduções de penalidades e multas serão de 50% (cinquenta por cento), quando o parcelamento for requerido dentro do prazo previsto para a defesa, e de 30% (trinta por cento), se pleiteado após o prazo da impugnação e antes de ser ajuizado o débito.

§ 3º - Quando decorrente da declaração espontânea do contribuinte, aos débitos parcelados será aplicada uma multa de no máximo 40% (quarenta por cento), sem prejuízo de outras cominações legalmente previstas.

§ 4º - O valor das parcelas mensais decorrentes de parcelamento concedido em até 04 (quatro) vezes, não sofrerá atualização monetária, a partir da data da composição.

§ 5º - O benefício estabelecido no parágrafo anterior, não poderá ser concedido ao contribuinte reincidente.

§ 6º - Não se beneficiam do disposto no parágrafo 4º deste artigo, os contribuintes responsáveis solidários e retentores de imposto na fonte.

Art. 124 - Em nenhuma hipótese o parcelamento será concedido:

I - achando-se o contribuinte irregular quanto às obrigações tributárias acessórias;

II - verificada a existência de outros débitos vencidos, parcelados ou não;

III - nos casos de débitos oriundos de período em que tenha tido no curso de parcelamento concedido.

§ 1º - O parcelamento poderá ser concedido em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, desde que nenhuma delas seja inferior ao valor de 15 (quinze) UFM.

§ 2º - O não pagamento de duas parcelas consecutivas, determina o vencimento antecipado das parcelas vincendas, inscrevendo-se o débito na Dívida Ativa e encaminhando-se à cobrança judicial.

Art. 125 - O parcelamento não exime o sujeito passivo das penalidades cabíveis, com o decurso do prazo regulamentar, previsto para o pagamento do débito.

CAPÍTULO II

DÍVIDA ATIVA

Art. 126 - Constituem Dívida Ativa do Município os créditos tributários provenientes dos tributos e multas de qualquer natureza, previstos neste Código, os das taxas de serviços industriais e tarifas de serviços públicos, cuja arrecadação ou regulamentação se processe pelos órgãos e administração descentralizada do Município, desde que regularmente inscritos na repartição competente, depois de esgotado os prazos estabelecidos para pagamento ou decisão proferida em processo regular, transitada em julgado.

Parágrafo Único - A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 127 - Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida registrada em livros e impressos especiais da Fazenda Pública Municipal ou do órgão a quem competir a arrecadação.

Art. 128 - O termo de inscrição da Dívida Ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionado especificamente as disposições legais em que sejam fundadas;

IV - a data em que foi inscrito;

V - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

Parágrafo Único - A certidão conterà, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro ou do impresso de inscrição.

Art. 111 - A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida de prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiros a quem aproveite.

Art. 130 - Somente serão cancelados, mediante decreto do Executivo Municipal ou decisão judicial os débitos legalmente prescritos.

Art. 131 - Serão considerados legalmente prescritos, os débitos inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorridos 5 (cinco) anos, contados da data da inscrição.

Parágrafo Único - O prazo a que se refere este artigo se interrompe de acordo com o estabelecido no Parágrafo Único do Art. 70.

Art. 132 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 133 - O recebimento de créditos tributários constantes de Certidões de Dívida Ativa, será feito à vista de guias de recolhimento expedidas pela Fazenda Pública Municipal, ou quem a mesma delegar poderes para tanto.

Parágrafo Único - As guias de recolhimento, de que trata este artigo, serão datadas e assinadas pelo emitente e conterão obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor e seu endereço;
- II - o número de inscrição da dívida;
- III - a identidade do tributo ou penalidade;
- IV - a importância total do débito e o exercício a que se refere;
- V - a multa, os juros de mora e a atualização monetária a que estiver sujeito o débito;
- VI - as custas judiciais;
- VII - outras despesas legais.

Art. 134 - Encerrado o exercício financeiro o órgão competente providenciará, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais na Dívida Ativa, por contribuinte.

§ 1º - Independentemente porém do término do exercício financeiro os débitos fiscais não pagos em tempo hábil, poderão ser inscritos em dívida ativa.

§ 2º - As multas por infração de leis e regulamentos municipais serão consideradas como Dívida Ativa e imediatamente inscrita, assim que findar o prazo para interposição de recursos ou, quando interpostos, não obtiver provimento.

§ 3º - Para a cobrança da Dívida Ativa de que tratam os parágrafos anteriores deste artigo, desde que legalmente inscrita, será extraída, imediatamente, a respectiva certidão e encaminhada à cobrança executiva.

Art. 135 - A dívida proveniente do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será encaminhada para cobrança executiva, na medida em que forem extraídas as respectivas certidões.

Art. 136 - Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos na Dívida Ativa com dispensa de multas, juros de mora e atualização monetária.

Parágrafo Único - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 137 - É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas a redução da multa e juros de mora mencionados no artigo ante-

rior, a autoridade superior que autorizar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

Parágrafo Único - A autoridade que comprovadamente determinar a dispensa de quaisquer dos acréscimos legais previstos no artigo anterior, responderá pelo pagamento da quantia dispensada, ficando ainda sujeita às penalidades civis e criminais, se comprovada a existência de dolo, fraude ou má fé.

Art. 138 - Compete à Fazenda Pública Municipal, a cobrança amigável, a inscrição, a expedição da Certidão da Dívida Ativa, o acompanhamento e a cobrança executiva.

CAPÍTULO III CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 139 - A prova de quitação dos tributos municipais será feita, quando exigível, por Certidão Negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio tributário, ramo de negócio ou atividade, localização e caracterização do imóvel, inscrição do Cadastro Fiscal, quando for o caso, e o fim a que se destina a certidão.

§ 1º - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e no prazo máximo de 03 (três) dias da entrada do requerimento na repartição e sem ônus para o contribuinte.

§ 2º - Será expedida independentemente do pagamento de taxas, a Certidão requerida para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal do requerente.

Art. 140 - A certidão expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabilizará pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e juros de mora acrescido.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que o caso couber.

Art. 141 - À vista do requerimento do interessado, além da certidão de que trata o artigo 139, serão expedidas pela repartição competente, as certidões que se fizerem necessárias, na forma do Regulamento.

Art. 142 - Os prazos de validade e as normas de expedição das certidões negativas, são os que constarem do Regulamento.

LIVRO QUARTO PARTE PROCESSUAL

TÍTULO ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143 - Este Título dispõe sobre a fase contraditória do procedimento administrativo, de determinação da exigência do crédito fiscal do Município, decorrente de Tributos Municipais, e consultas para esclarecimento de dúvidas quanto ao entendimento e aplicação deste Código e da Legislação Tributária Supletiva e a execução administrativa das respectivas decisões.

Art. 144 - Para os efeitos deste Título, entende-se:

I - Fazenda Pública Municipal, a Prefeitura Municipal, os órgãos da administração municipal descentralizada, as autarquias municipais ou quem exerça função delegada por lei municipal, de arrecadar os créditos tributários e de fiscalizar ou de outro modo, aplicar a legislação respectiva;

II - Contribuinte, o sujeito passivo a qualquer título, na relação jurídica material de que decorra obrigação tributária.

CAPÍTULO II NORMAS PROCESSUAIS

SEÇÃO I PRAZOS

Art. 145 - Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 146 - A autoridade julgadora, atendendo circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado:

- I - acrescer da metade, o prazo para impugnação da exigência;
- II - prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para realização da diligência.

SEÇÃO II INTIMAÇÃO

Art. 147 - A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º - Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes, ou prepostos idôneos.

§ 2º - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do contribuinte independem de intimação.

§ 3º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 148 - A intimação far-se-á:

I - pela ciência direta ao contribuinte, mandatário ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;

II - por carta registrada, com recibo de volta;

III - por edital.

§ 1º - para os efeitos desta Lei, equivale à intimação direta ao interessado, a que for feita através de remessa por carta, com aviso de recebimento, ao seu domicílio tributário.

§ 2º - Far-se-á intimação por edital, por publicação no órgão oficial do Município ou por qualquer jornal da imprensa local, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º - A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 149 - Considera-se feita a intimação:

I - se direta, na data do respectivo “ciente”;

II - se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega da carta à agência postal;

III - se por edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

Parágrafo único - É vedado ao agente fiscal, proceder a intimação por carta.

SEÇÃO III PROCEDIMENTO

Art. 150 - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 151 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

SEÇÃO IV AUTO DE INFRAÇÃO E DE NOTIFICAÇÃO

Art. 152 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, observado o disposto no artigo 151, sendo instruído com os elementos necessários à fundamentação da exigência e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro da Prefeitura;

II - a atividade geradora do tributo e respectivo ramo do negócio;

III - o local, a data e a hora da lavratura;

IV - a descrição do fato;

V - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la no prazo previsto;

VII - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função, aposta sobre carimbo.

Art. 153 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso e o valor da penalidade;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado e a indicação do seu cargo ou função.

§ 1º - A notificação do auto de infração será feita ao autuado, seu representante legal ou preposto idôneo, devidamente qualificado pelo autor do procedimento fiscal, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - A recusa verbal do autuado de assinar a notificação, será obrigatoriamente declarada pelo autor da peça fiscal lavrada e encaminhada ao órgão competente, que notificará o sujeito passivo, na forma prevista.

§ 3º - Configura-se recusa de assinatura da notificação, a reiterada ausência do contribuinte de seu domicílio fiscal, com a finalidade inequívoca de deixar de apor sua ciência no auto de infração lavrado.

§ 4º - Prescinde de assinatura da autoridade lançadora, a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 154 - A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão preparador a que estiver jurisdicionado o contribuinte, no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da data de sua emissão.

Art. 155 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à Legislação Tributária do Município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, ao seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 156 - O processo será organizado em forma de autos forenses e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

SEÇÃO V CONTRADITÓRIO

Art. 157 - A impugnação de exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 158 - A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de preempção, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da exigência.

Parágrafo Único - Ao contribuinte é facultada “vista” ao processo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 159 - A impugnação será formulada em petição escrita, que indicará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número da Inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, se houver;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta:

IV - as diligências que o impugnante pretende sejam afetadas, expostos os motivos que a justifiquem.

Art. 160 - A impugnação será apresentada ao órgão preparador da jurisdição do contribuinte, já instruída com os documentos em que se fundar.

Parágrafo Único - O servidor que receber a petição, dará o respectivo recibo ao apresentante.

Art. 161 - O órgão preparador, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo com os documentos que a acompanham, encaminhando-o ao autor do procedimento, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 162 - Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 163 - Serão recusados de pleno, sob pena de responsabilidade funcional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do Município, ou que contêm expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa, podendo a autoridade encarregada do preparo, mandar riscar os escritos assim vazados.

Art. 164 - Recebida a impugnação e informados os antecedentes fiscais do autuado, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, que apresentará réplica das razões da impugnação, quando solicitará a manutenção, alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhando-o à autoridade julgadora competente para julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - O autor da peça fiscal, ou seu substituto designado, independentemente de determinação, poderá realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

§ 2º - Ocorrendo a apuração de fatos novos, revisão do auto de infração ou de juntada de documentos pelo replicante, este notificará o autuado, reabrindo-lhe novo prazo para se manifestar nos autos.

Art. 165 - Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha apresentado, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo declaratório e julgado revel pela autoridade de 1ª instância, permanecendo o processo no órgão competente de controle, por 15 (quinze) dias, contados da notificação do autuado, para o pagamento ou recurso, na forma do parágrafo único deste artigo.

Parágrafo Único - Da decisão proferida em processo julgado à revelia em Primeira Instância, caberá recurso para exame, exclusivamente, de matéria relativa ao direito, sendo apreciadas apenas as provas documentais apresentadas.

Art. 166 - Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta, pessoa diversa da que figure no auto ou notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa do mesmo processo.

Parágrafo Único - Do mesmo modo proceder-se-á sempre que, para elucidação de falta, se tenha de submeter a verificação ou exames técnicos os documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

SEÇÃO VI COMPETÊNCIA

Art. 167 - O preparo do processo será feito pelo órgão encarregado do lançamento e administração do tributo, ao qual compete:

- I - sanear o processo;
- II - controlar a execução dos prazos e registros dos antecedentes fiscais do autuado;
- III - proceder a notificação do autuado para apresentação da defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária, quando couber;
- IV - determinar diligências necessárias ou solicitadas;
- V - informar sobre os antecedentes fiscais do infrator.

Art. 168 - O despacho saneador observará o cumprimento dos aspectos formais do auto de infração, entre outros, visando a boa apreciação do processo.

Art. 169 - O julgamento do processo compete:

- I - em Primeira Instância, ao Chefe da Assessoria do Contencioso Fiscal;
- II - em Segunda Instância, à Junta de Recursos Fiscais;

Parágrafo Único - São de competência privativa do Chefe da Secretaria Fazendária Municipal, as decisões de equidade, que darão somente em casos especiais, para débitos espontâneos ou não, restringindo-se à dispensa de multa moratória e serão proferidas, observando-se o seguinte:

a) - a competência atribuída através de valores estabelecidos no § 2º do artigo 174 e no artigo 182, na apuração do pedido de aplicação da equidade, quando anterior à decisão condenatória;

b) - as informações contidas nos autos, sobre os antecedentes do contribuinte, relativas ao cumprimento de suas obrigações tributárias;

c) - os casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio, serão elementos determinantes de indeferimento do pedido.

Art. 170 - A decisão de Primeira Instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos.

Art. 171 - O processo será julgado no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da entrega no órgão incumbido do julgamento, salvo causa impeditiva justificada.

Art. 172 - Na decisão em que for julgada questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 173 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º - O órgão preparador dará “ciência” da decisão ao contribuinte, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do disposto nos artigos 147 e 148.

§ 2º - Da decisão condenatória de Primeira Instância, no valor de até 500 (quinhentas) UFM, poderá o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, ingressar nesta com o pedido de aplicação de equidade, caso em que deverá recolher o débito em até 05 (cinco) dias, após a decisão proferida pelo Secretário Fazendário.

§ 3º - O pedido de equidade mencionado no parágrafo anterior, não impede o contribuinte de interpor recurso voluntário à Segunda Instância, na forma prevista no artigo 178 desta Lei.

Art. 175 - As inexatidões materiais devidas a lapsos manifestos e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir, não prevalecendo para este efeito, o disposto no artigo 177.

Art. 176 - A autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário equivalente a 500 (quinhentas) UFM, vigente à época da decisão.

§ 1º - O recurso será interposto, mediante declaração na própria decisão.

§ 2º - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato, representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 177 - Da decisão de Primeira Instância, não caberá pedido de reconsideração.

SEÇÃO VII RECURSO

Art. 178 - Da decisão proferida em processos contenciosos de Primeira Instância, caberá recurso voluntário à Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação.

§ 1º - Com o recurso, somente poderá ser apresentada prova documental, quando contrária ou não à produzida na Primeira Instância.

§ 2º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague, no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º - Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recurso, será pelo órgão preparador, lavrado o termo de preempção.

§ 4º - Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à Instância Superior, que julgará da preempção.

Art. 179 - Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 03 (três) dias, à Junta de Recursos Fiscais.

CAPÍTULO III JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 180 - O julgamento em Segunda Instância, processar-se-á de acordo com o Regimento Interno da Junta de Recursos Fiscais.

Art. 181 - O Acórdão proferido pela Junta de Recursos Fiscais, no que tiver sido objeto de recurso, substituirá a decisão proferida em Primeira Instância.

Art. 182 - É de 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação, o prazo para cumprimento de decisão de Segunda Instância e de 15 (quinze) dias para o ingresso de pedido de aplicação de equidade, de decisão condenatória no valor acima de 500 (quinhentas) UFIR, caso em que o contribuinte deverá recolher o débito em até 05 (cinco) dias, da ciência da decisão do Chefe da Secretaria Fazendária.

Art. 183 - A ciência do Acórdão far-se-á:

I - pelo órgão preparador;

II - pela Junta de Recursos Fiscais, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante.

Art. 184 - Das decisões de equidade proferidas pelo Chefe da Secretaria Fazendária, na forma estabelecida no parágrafo único e alíneas, do artigo 169, não caberá recurso administrativo.

§ 1º - A proposta de aplicação de equidade, somente se dará em casos especiais e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte, relativos a observância e de suas obrigações.

§ 2º - O benefício da equidade não será concedido, nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio.

CAPÍTULO IV RESCISÕES

Art. 185 - As decisões de mérito de Primeira e Segunda Instância poderão ser rescindidas no prazo de 01 (um) ano, após a sua definitividade e antes de instaurada a fase judicial de execução.

Art. 186 - A rescisão poderá ser pedida à Junta de Recursos Fiscais pelo contribuinte, pela autoridade julgadora de Primeira Instância ou pela autoridade competente administradora do tributo, quando:

I - verificar-se a ocorrência de prevaricação, concussão, corrupção ou exação;

II - resultar de dolo da parte vencedora, em detrimento da parte vencida;

III - contrariar a legislação tributária específica;

IV - houver manifesta divergência entre as decisões e a jurisprudência dos Tribunais do País.

Art. 187 - Não se reconhecerá do pedido de rescisão de acórdão, nos casos em que:

I - a decisão da Junta de Recursos Fiscais tenha sido aprovada por unanimidade;

II - o pedido não estiver fundado em qualquer dos itens do artigo 186, deste Código.

Art. 188 - Da sessão em que discutir o mérito, serão notificadas as partes, às quais será facultada a manifestação oral.

CAPÍTULO V

DEFINITIVIDADE E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 189 - São definitivas:

I - as decisões finais da Primeira Instância, não sujeitas a recurso de ofício, esgotado o prazo para recurso voluntário;

III - as decisões de Segunda Instância, vencido o prazo da intimação.

§ 1º - As decisões de Primeira Instância, na parte em que forem sujeitas a recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º - No caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 190 - O cumprimento das decisões consistirá:

I - se favoráveis à Fazenda Pública Municipal:

a) - no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;

b) - no cumprimento, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;

c) - na inscrição da dívida, para subsequente cobrança, por ação executiva.

II - se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couberem.

CAPÍTULO VI CONSULTA

Art. 191 - Aos contribuintes dos tributos municipais é assegurado o direito de consulta, para esclarecimento de dúvida relativas ao entendimento e aplicação deste Código e de legislação tributária complementar e supletiva dos respectivos regulamentos e atos administrativos de caráter normativo.

§ 1º - Estende-se o direito de consulta, a qualquer pessoa física ou jurídica de direito público e privado, inclusive aos órgãos da administração municipal, desde que mantenham qualquer relação ou interesse com a legislação tributária.

§ 2º - A consulta será dirigida ao órgão competente da administração tributária, ao qual caberá a resposta.

§ 3º - A resposta da consulta, que exonerar o contribuinte de obrigações tributárias, será imediatamente comunicada à Assessoria do Contencioso Fiscal, para efeito de apreciação e julgamento em Primeira Instância e, caso mantida a resposta, recorrer-se-á de ofício à Junta de Recursos Fiscais.

Art. 192 - A petição de consulta indicará:

I - a autoridade a quem é dirigida;

II - os fatos, de modo concreto e sem qualquer reserva, em relação aos quais o interessado deseje conhecer a aplicação da legislação tributária.

Art. 193 - Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte, relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o 30º (trigésimo) dia subsequente à data da ciência.

Art. 194 - A consulta não suspende o prazo para pagamento do tributo, antes ou depois de sua apresentação.

Art. 195 - No caso de consulta formulada por entidade representativa de categoria profissional, os efeitos referidos no artigo 193 só alcançam seus associados, depois de cientificada a consulente da decisão.

Art. 196 - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I - em desacordo com o artigo 192;

II - por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III - por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - quando o fato já tiver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio, em que tenha sido parte o consulente;

V - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou resolução, publicados antes da apresentação;

VI - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal da lei tributária;

Art. 197 - Quando a resposta à consulta acarretar em exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já houver ocorrido, a autoridade competente, ao notificar ao interessado da conclusão, determinará o cumprimento da mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência.

§ 1º - É facultado ao interessado que discordar da exigência constante do “Caput” deste artigo, apresentar razões fundamentadas à Primeira Instância, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, pedindo revisão.

§ 2º - O consulente poderá recorrer da decisão de Primeira Instância, à Junta de Recursos Fiscais, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência.

Art. 198 - A autoridade de Primeira instância recorrerá, de ofício, de decisão favorável ao consulente, sempre que:

I - a hipótese sobre a qual versar a consulta, envolver questões doutrinárias;

III - a solução dada à consulta contrariar, no todo ou em parte, a interpretação que vem sendo dada pelo órgão encarregado do tributo ou normas de arrecadação já adotadas;

Art. 199 - Não cabe pedido de reconsideração, de decisão proferida em processo de consulta.

Art. 200 - A solução dada à consulta terá efeito normativo, quando adotada em circular expedida pela autoridade fiscal competente.

Parágrafo Único - Ressalvadas as hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do artigo 197, a solução dada à consulta será adotada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pelo consulente, contados da data da “ciência” da resposta.

CAPÍTULO VII

RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Art. 201 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento da legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o funcionário que, da mesma forma deixar de lavrar a representação, será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas no curso da prescrição.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, quer sejam contenciosos ou versem sobre consulta ou reclamação contra lançamento, inclusive, quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercida, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 202 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável e se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao agente responsável pela infração, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se este não tiver sido recolhido pelo contribuinte.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo Chefe da Secretaria Fazendária Municipal por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos, deixados de arrecadar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o Chefe da Fazenda Pública Municipal determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez, não seja recolhida importância excedente daquele limite.

Art. 203 - Não será de responsabilidade do funcionário, a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover, em razão de ordem superior, devidamente comprovada ou quando não apurar infrações em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

Parágrafo Único - Não será também de responsabilidade do funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração constar de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isto, já tenha sido lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

Art. 204 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticado a omissão do agente fiscal, ou os motivos porque deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o Chefe da Fazenda Pública Municipal, após a aplicação da multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 205 - Os débitos de qualquer natureza para com o Município, quando pagos após o vencimento, serão atualizados monetariamente, na data do efetivo pagamento, com base nos coeficientes e critérios fixados pelos órgãos competentes da União, aplicáveis aos créditos tributários vencidos da União.

§ 1º - As modificações introduzidas pela União nos critérios dos cálculos do indexador, serão automaticamente adotadas pelo Município e disciplinadas em Ato do Chefe da Fazenda Pública Municipal.

§ 2º - Igual procedimento será aplicável na correção e atualização da Unidade Fiscal Municipal - UFM.

Art. 206 - A Junta de Recursos Fiscais adaptará o seu regimento interno às disposições desta Lei, antes do seu funcionamento inicial.

Art. 207 - Para os efeitos de cobrança de juros moratórios previstos neste Código, considera-se como mês completo, qualquer fração deste.

Art. 208 - No processo de cobrança dos tributos municipais, o valor a ser lançado, em hipótese alguma poderá ser inferior ao custo de seu lançamento.

Art. 209 - Os valores quando expressos em Reais, referentes às Tabelas das Taxas poderão ser atualizadas quando necessário, na forma prevista na legislação aplicável à matéria.

Parágrafo Único - A alteração far-se-á por ato do Chefe da Fazenda Pública Municipal, até 31 de dezembro de cada ano, com base nos critérios adotados pelo Governo Federal para correção de seus tributos.

LIVRO QUINTO TRIBUTOS

TÍTULO I IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 210 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do tributo e sua cobrança independem:

- I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;
- II - do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- III - da existência de estabelecimento fixo.

Art. 211 - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 212 - O serviço considera-se prestado eo imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do Art. 210, desta Lei Complementar;
- II - da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista constante do Artigo 217;

III - Na execução de obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.12 da lista constante do Artigo 217;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do Artigo 217;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do Artigo 217;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do Artigo 217;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do Artigo 217;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do Artigo 217;

IX – do controle e tratamento do afluyente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do Artigo 217;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista constante do Artigo 217;

XI – da execução de serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista constante do Artigo 217;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista constante do Artigo 217;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do Artigo 217;

XIV - dos bens ou do domicilio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do Artigo 217;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do Artigo 217;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do Artigo 217;

XVII – deste Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista constante do Artigo 217:

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, estando ele domiciliado neste município, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante do Artigo 217;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista constante do Artigo 217;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante do Artigo 217;

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista constante do Artigo 217, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto a este município, em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto a este município, em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 213 – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 214 – Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 215 – O Município, mediante lei, poderá atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista constante do Artigo 217;

Art. 216 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.03 da lista constante do Artigo 217 forem prestados no território deste e de outro município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista constante do Artigo 217, não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 217 – Para os efeitos deste imposto, considera-se prestação de serviços, o exercício das seguintes atividades:

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 – Programação.

1.03 – Processamento de dados e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.

1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 – Assessoria e consultoria em informática.

1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.02 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.03 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.04 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 – Medicina e biomedicina.

4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 – Instrumentação cirúrgica.

4.05 – Acupuntura.

4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 – Serviços farmacêuticos.

- 4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 – Nutrição.
- 4.11 – Obstetrícia.
- 4.12 – Odontologia.
- 4.13 – Ortóptica.
- 4.14 – Próteses sob encomenda.
- 4.15 – Psicanálise.
- 4.16 – Psicologia.
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontologia e congêneres.
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

- 5.1 – Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 – Laboratório de análise na área veterinária.

5.04 – Inseminação artificial, fertilização **in vitro** e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 – Centros de emagrecimento, **spa** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 – Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 – Demolição.

7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 – Calafetação.

7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de afluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, **apart-service** condominiais, **flat**, apart-hotéis, hotéis residência, **residence-service**, **suíte service**, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Serviços).

9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (**leasing**), de franquia (**franchising**) e de faturização (**factoring**).

10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 – Agenciamento marítimo.

10.07 – Agenciamento de notícias.

10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por qualquer meio.

10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 – Espetáculos teatrais.

12.02 – Exibições cinematográficas.

12.03 – Espetáculos circenses.

12.04 – Programas de auditório.

12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 – Boates, **táxi-dancing** e congêneres.

12.07 – **Shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, **shows, ballet**, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 – Assistência técnica.

14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 – Colocação de molduras e congêneres.

14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 – Tinturaria e lavanderia.

14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 – Funilaria e lanternagem.

14.13 – Carpintaria e serralheria.

15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas, coleta e entrega de documentos, bens e valores comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-smile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 – Arrendamento mercantil (**leasing**) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (**leasing**).

15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulsos ou por talão.

15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão de termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal.

17. – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 – Franquia (**franchising**).

17.08 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 – Organização de festas e recepções, bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 – Leilão e congêneres.

17.13 – Advocacia.

17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 – Auditoria.

17.16 – Análise de Organização e Métodos.

17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 – Estatística.

17.21 – Cobrança em geral.

17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (**factoring**).

17.23 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação de largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 – Serviços funerários.

25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte de corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 – Planos ou convênio funerários.

25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; *courrier* e congêneres.

26.01 – serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 – Serviços de assistência social.

27.01 – Serviços de assistência social.

28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 – Serviços de biblioteconomia.

29.01 – Serviços de biblioteconomia.

30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletro técnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletro técnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 – Serviços de desenhos técnicos.

32.01 – Serviços de desenhos técnicos.

33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 – Serviços de meteorologia.

36.01 – Serviços de meteorologia.

37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 – Serviços de museologia.

38.01 – Serviços de museologia.

39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 – Obras de arte sob encomenda.

§ 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 2º - Ficam também sujeitos ao imposto, os serviços não expressos na lista, mas que, por sua natureza e características, assemelhem-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam fato gerador de tributo de competência da União ou do Estado.

Art. 218 - Para os efeitos deste imposto, considera-se:

I - empresas, todos os que, individual ou coletivamente, assumem os riscos da atividade econômica, admitem, assalariam e dirigem a prestação pessoal de serviços;

II - profissional autônomo, todo aquele que exerce, habitualmente e por conta própria, serviços profissionais e técnicos remunerados, sem vínculo empregatício.

Parágrafo Único - Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do imposto, o profissional autônomo que:

a) - utilizar mais que 2 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

b) não comprovar a sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços do Município.

Art. 219 - Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto:

I - quando o serviço prestado neste município se configurar como construção civil, ainda que a sede, o estabelecimento ou o domicílio do prestador se localize em outra cidade;

II - quando os demais serviços, constantes da lista forem prestados por empresa ou profissional, estabelecidos ou domiciliados nesta cidade, ainda quando executados em outros municípios, através de empregados ou prepostos.

Parágrafo Único - Consideram-se estabelecidas neste Município, para os efeitos do inciso II deste artigo, todas as empresas que aqui mantiverem filial, agência ou representação, independentemente do cumprimento de formalidades legais ou regulamentares.

SEÇÃO II NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Art. 220 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços prestados pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, instituídas pelo Município;

II - os serviços de execução de obra de construção civil e hidráulica e seus respectivos serviços de engenharia consultiva, contratados com o Município e suas autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

III - os serviços prestados pelos órgãos de classes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

IV - os serviços prestados pelas Associações e Clubes, nas atividades específicas, recreativas, esportivas ou beneficentes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrência com as empresas privadas;

V - sobre as atividades e promoções culturais de grupos ou artistas residentes no Município, que visem a difusão de sua própria criação cultural e artística;

VI - os serviços prestados por:

- a) - sapateiros remendões;
- b) - engraxates ambulantes;
- c) - bordadeiras;
- d) - carregadores;
- e) - carroceiros;
- f) - cobradores ambulantes;
- g) - costureiras;
- h) - cozinheiras;
- i) - doceiras;
- j) - salgadeiras;
- l) - guardas-noturnos;
- m) - jardineiros;
- n) - lavadeiras;
- o) - faxineiras;
- p) - lavadores de carros;
- q) - manicuros e pedicuros;
- r) - merendeiras;
- s) - motoristas auxiliares;
- t) - passadeiras;
- u) - serventes de pedreiro;
- v) - vendedores de bilhetes;

x) - serviços domésticos;

z) - ex-combatentes do Brasil na Segunda Guerra Mundial, excetuados como firma individual ou como profissional autônomo.

Parágrafo Único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso II deste artigo, são os seguintes:

a) - elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) - elaboração de anteprojetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) - fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

Art. 221 - As isenções previstas nos incisos IV e V do artigo anterior, dependerão de prévio reconhecimento do órgão competente, na forma, prazo e condições estabelecidos em regulamento baixados pelo Chefe da Fazenda Pública Municipal.

Art. 222 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza não incide sobre:

I - a prestação de serviços sob relação de emprego;

II - os serviços de trabalhadores avulsos definidos em lei;

III - a remuneração dos diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscais de sociedades.

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 223 - Ressalvadas as hipóteses previstas nesta seção, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, sem nenhuma redução, excetuando-se os descontos ou abatimentos concedidos, independentemente de quaisquer condições, e constantes da nota fiscal de serviços.

§ 1º - Na falta deste preço, ou não sendo ele logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º - O Chefe da Fazenda Pública Municipal poderá estabelecer critérios para:

I - estimativa, em caráter geral e especial, da receita de contribuinte com rudimentar organização e de difícil controle ou fiscalização;

II - estimativa da receita de contribuinte com rudimentar organização e de difícil controle ou fiscalização;

III - arbitramento da base de cálculo do imposto.

§ 3º - Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do inciso II, do parágrafo 2º, a diferença apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º - O montante do imposto é considerado parte integrante indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

§ 5º - O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade competente, em pauta que reflita o preço corrente na praça.

§ 6º - Contribuinte com rudimentar organização é o que não possui escrita contábil regular ou que, de acordo com demonstrativos de custos operacionais, o seu faturamento apresentado não reflita a realidade.

§ 7º - Na apuração do arbitramento ou da estimativa, a autoridade fiscal considerará:

I - o período de abrangência;

II - os preços correntes dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores, inclusive quando arbitrados, e sua projeção para o futuro, podendo observar o faturamento de outros contribuintes com idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - as peculiaridades inerentes à atividade exercida e fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômica - financeira do sujeito passivo;

VI - o valor dos materiais empregados na prestação dos serviços, o valor locatício do ponto comercial ou seu valor econômico, depreciações do ativo imobilizado, os salários, gratificações, retiradas, encargos previdenciários, trabalhistas, sociais, os gastos com energia e comunicações e outras despesas operacionais e administrativas.

§ 8º - o valor do imposto estimado será convertido em UFM.

§ 9º - o contribuinte sujeito ao regime de estimativa fica obrigado a emitir notas fiscais de serviços e escriturá-las, na forma prevista nesta Lei e em seu Regulamento.

§ 10º - Na atribuição da base de cálculo do arbitramento ou estimativa, será fixado pelo Chefe da Fazenda Pública Municipal, o percentual de lucro líquido a partir do conhecimento das despesas, em função do ramo de atividade.

Art. 224 - O preço dos serviços poderá ser arbitrado, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

I - quando o sujeito passivo não exhibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação do respectivo montante, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;

III - quando, após regularmente intimado, o contribuinte não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por; inverossímeis ou falsos;

IV - quando o sujeito passivo não estiver inscrito no cadastro próprio da repartição competente;

V - quando constatados dolo ou fraude nos documentos fiscais, ou os mesmos forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração do preço do serviço.

§ 1º - É lícito ao contribuinte impugnar, dentro dos prazos previstos neste Código, o arbitramento do imposto, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir a presunção fiscal.

§ 2º - O arbitramento referir-se-á, exclusivamente, aos fatos geradores ocorridos no período considerado.

§ 3º - O arbitramento previsto no inciso I deste artigo, no caso de perda, extravio ou inutilização de notas fiscais de emissão do próprio contribuinte, será feito atribuindo-se a cada nota fiscal correspondente, o valor da média aritmética atualizada das notas emitidas nos últimos 60 (sessenta) dias, com acréscimo de 20% (vinte por cento).

§ 4º - Para efeito do arbitramento, presume-se como emitidas as notas fiscais perdidas, extraviadas ou inutilizadas.

§ 5º - Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de notas fiscais já registradas nos livros próprios, prevalecerão os registros, sobre o arbitramento, se aqueles forem maiores. Em caso contrário, prevalecerá o arbitramento.

§ 6º - A base de cálculo apurada nos termos do § 3º é parcial, devendo ser adicionada ao faturamento normal do contribuinte.

Art. 225 - O enquadramento do sujeito passivo, no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupo de atividade.

§ 1º - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação do ato de ciência do respectivo despacho, apresentar reclamação contra o valor estimado à autoridade que determinar.

§ 2º - A reclamação não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 3º - Julgada procedente a reclamação, total ou parcialmente, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será compensada nos recolhimentos futuros ou, se for o caso, restituída ao contribuinte.

§ 4º - A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo, a aplicação do regime de estimativa, de modo geral, individualmente, ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividades.

Art. 226 - O valor fixado por estimativa não constituirá lançamento definitivo do imposto, ficando sujeito à posterior homologação pelo Fisco, ressalvados os casos de estimativa especial definida em Ato expedido pelo Chefe da Fazenda Pública Municipal.

Art. 227 - O profissional autônomo, responsável por estabelecimento prestador, que, para desempenho da atividade de prestação de serviços, utilizar no próprio estabelecimento, de serviços de outros profissionais autônomos, inscritos ou não no Cadastro

de Atividades Econômicas, estará sujeito ao pagamento do imposto, calculado sobre a receita bruta mensal, mediante aplicação da alíquota pertinente.

Art. 228 - Quando os serviços a que se referem os itens 4.01, 4.06, 4.12, 4.16, 5.01, 7.01, 17.17, 17.18, 17.19, da lista de serviços forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será calculado em função de cada estabelecimento e ao quádruplo, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, desde que:

I - limitem-se à prestação de serviços específicos da área de habilitação dos profissionais a que compõem;

II - possuírem até o máximo de 02 (dois) empregados em relação a cada sócio;

III - as imobilizações técnicas sejam de uso exclusivo do trabalho pessoal e intelectual dos profissionais;

IV - as receitas auferidas sejam exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados que prestem serviços em nome da sociedade;

V - seja o serviço prestado executado individualmente, sem concurso de outros profissionais;

VI - tenham os seus atos constitutivos registrados nos respectivos órgãos de classe a que pertencer o profissional, sócio ou não.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica a sociedade em que exista sócio não habilitado ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade, ou pelo sócio pessoa jurídica.

§ 2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto com base no preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

Art. 229 - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual mais de um dos serviços relacionados na lista de que trata o artigo 217, ficará sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. 230 - Na prestação de serviços a que se refere os itens 7.02, 7.05, 7.15, da lista, constante do artigo 217, o imposto será calculado sobre o preço cobrado, deduzidas as parcelas correspondentes:

- a) ao valor das matérias fornecidas pelo prestador de serviços;
- b) ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

Parágrafo Único - O Regulamento poderá dispor ainda sobre a base de cálculo dos diversos itens constantes da Lista de Serviços, observados os requisitos estabelecidos na legislação federal complementar e neste Código.

Art. 231 - É indispensável a exibição dos comprovantes de pagamento do imposto incidente sobre a obra:

I - na expedição do “Habite-se” ou “Auto de Vistoria” e na conservação de obras particulares;

II - no pagamento de obras contratadas com o Município, exceto as referidas nos incisos I e II do artigo 214, deste Código.

Art. 232 - O processo administrativo de concessão do “Habite-se” ou da conservação da obra, deverá ser instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

I - identificação da firma construtora;

II - número da matrícula da obra no INSS e respectiva certidão de quitação com esse órgão;

III - valor da obra e total do imposto pago;

IV - data do pagamento do tributo e número da guia de recolhimento;

V - número de inscrição do sujeito passivo no Cadastro de Atividades Econômicas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às obras concluídas até um ano após a entrada desta Lei em vigor.

SEÇÃO IV

CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 233 - O contribuinte do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é o prestador do serviço, empresa ou profissional autônomo, que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer das atividades de que trata o artigo 217.

Parágrafo Único - Não são contribuintes os que prestem serviços sem relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselhos ;consultivo ou fiscal de sociedade.

Art. 234 - A critério da repartição o imposto é devido:

I - pelo proprietário do estacionamento ou de veículo de aluguel e frete ou de transporte coletivo, no território do município;

II - pelo locador ou cedente do uso de:

a) bem imóvel;

b) espaço em bem imóvel, para hospedagem, guarda e armazenagem e serviços correlatos;

III - por quem seja responsável pela execução de obras hidráulicas e de construção civil, observado o que consta do artigo 230, letras 'a' e 'b' ;

IV - pelo sub-empregado das obras referidas no inciso anterior e pelo prestador de serviços auxiliares ou complementares, tais como os de encanador, eletricista, carpinteiro, marmorista, serralheiro e outros.

V - pelo Município e suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, pelos serviços que lhes forem prestados, na forma e condições estipuladas em Ato Normativo do Chefe da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - É responsável solidariamente com o devedor, o proprietário da obra nova, em relação aos serviços de construção que lhe forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto, pelo prestador do serviço.

§ 2º - No regime de construção por administração, ainda que os pagamentos relativos à mão-de-obra sejam de responsabilidade do condomínio, caberá ao construtor ou empregado principal, o recolhimento do imposto, na forma disposta no regulamento.

§ 3º - O proprietário de estabelecimento é solidariamente responsável pelo pagamento do imposto relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento.

§ 4º - É considerado responsável solidário, o locador das máquinas e aparelhos de que trata o parágrafo anterior, quanto ao imposto devido pelo locatário e relativo à exploração daqueles bens.

§ 5º - Fica atribuída aos construtores e empreiteiros principais de obras hidráulicas ou de construção civil, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido pelas firmas sub-empreiteiras, exclusivamente de mão-de-obra.

§ 6º - Os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos utilizados na exploração das atividades de diversões públicas previstas nas letras “b” e “e” do item 59, da lista de serviços tributáveis, domiciliados neste município, ficam responsáveis pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, devido pelos seus locatários.

§ 7º - Os locadores deverão manter, obrigatoriamente, com os locatários, contratos de locação firmados em modelos aprovados pela Fazenda Pública Municipal, a qual baixará normas de controle e fiscalização das atividades acima mencionadas.

§ 8º - Os órgãos públicos municipais, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista, na condição de responsáveis solidários, que procederem a retenção do Imposto Sobre Serviços, relativo aos serviços que lhes forem prestados por terceiros, na forma prevista no inciso V deste artigo, deverão fornecer comprovante de recolhimento do tributo aos prestadores, ficando estes desobrigados de seu recolhimento.

Art. 235 - Cada estabelecimento, ainda que simples depósito, é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e, para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, sem prejuízo da responsabilidade da empresa pelo débito, acréscimo e multas referentes a qualquer um ou a todos eles.

Art. 236 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto, todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isenção, se utilizar de serviços de terceiros, quando:

I - o serviço for prestado em caráter pessoal e o prestador, profissional autônomo, não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas;

II - o prestador do serviço for empresa ou sociedade de profissionais e não emitir nota fiscal ou outro documento regularmente permitido;

III - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

IV - o prestador do serviço, com domicílio fiscal fora deste Município, não comprovar o recolhimento do imposto devido pela:

a) - execução de serviços de construção civil no território deste Município;

b) - promoção de diversões públicas;

V - o prestador do serviço não comprovar o domicílio tributário;

VI - os serviços de diversões públicas de qualquer natureza, prestados por terceiros, em locais de que sejam proprietárias, administradoras ou possuidoras a qualquer título, as entidades públicas e privadas;

Parágrafo Único - A falta de retenção do imposto, implica na responsabilidade do pagador pelo valor do imposto devido, além das penalidades cabíveis.

SEÇÃO V SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 237 - As empresas locatárias de aparelhos, equipamentos, máquinas leves e pesadas, veículos, caminhões instalados nos estabelecimentos das respectivas locatárias ou à disposição das mesmas, poderão ser nomeadas por ato do Secretário Fazendário, substitutas tributárias nos serviços que impliquem operações subseqüentes, desde que pessoas jurídicas estabelecidas ou não no Município.

Art. 238 - O enquadramento de determinada empresa como substituta tributária não elide a responsabilidade da outra.

Art. 239 - Servirá de referência para o cálculo do Imposto a soma do valor do aluguel devido pelo locatário mais a parcela de:

I - 30% no caso de máquinas para reprografia;

II - 40% no caso de equipamento para processamento de dados ou computação eletrônica de qualquer natureza;

III - 50% no caso de aparelhos para jogos e diversões, inclusive eletrônicos.

Art. 240 - Enquadram-se na hipótese do artigo 237:

I - os bancos e demais entidades financeiras, pelo imposto devido sobre os serviços das empresas de guarda e vigilância e de conservação e limpeza;

II - as empresas que explorem serviços médicos, hospitalares e odontológicos, mediante pagamento prévio de planos de assistência, pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas que agenciem, intermedeiem ou façam a corretagem desses planos junto ao público;

III - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras pelo imposto devido sobre as comissões pagas às empresas corretoras de imóveis;

IV - as empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguro e sobre os pagamentos às oficinas mecânicas, relativas ao conserto de veículos sinistrados;

SEÇÃO VI

APURAÇÃO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 241 - Salvo disposição em contrário, a apuração do imposto será feita com base na documentação fiscal e contábil do sujeito passivo, podendo o lançamento ser feito de ofício pelo próprio contribuinte ou pelo responsável

Parágrafo Único - O lançamento poderá ser feito de ofício:

I - na hipótese de atividade sujeita a taxa fixa;

II - nas hipóteses previstas no artigo 225, quando se tratar de contribuintes enquadrados em regime de estimativa, observado o disposto em ato próprio, expedido pelo Chefe da Fazenda Pública Municipal;

Art. 242 - O imposto será recolhido na forma, local e prazos previstos no Calendário Fiscal baixado pelo Chefe da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - As guias de recolhimento de imposto terão seus modelos aprovados em regulamento.

§ 2º - Os recolhimentos serão anotados pelo sujeito passivo, em livros próprios, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 243 - Poderá a Fazenda Pública Municipal adotar outras normas de lançamento e recolhimento que não estão previstas nos artigos anteriores, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Parágrafo Único - No regime de recolhimento por antecipação, não poderão ser emitidos nota de serviço, fatura ou outro documento, desprovidos de prévio pagamento do tributo.

Art. 244 - O recolhimento do imposto será feito nos órgãos da Fazenda Pública Municipal ou nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados para tal fim, de conformidade com as disposições previstas neste Código e em Regulamento.

Parágrafo Único - Os contribuintes que não tiver movimento econômico durante o mês, deverão apresentar guias de recolhimento negativas, nas quais venham a indicar essa circunstância, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte.

SEÇÃO VII ALÍQUOTAS

Art. 245 - As alíquotas para cálculo do imposto são:

I - as atividades constantes dos itens 12, 13, 15, e, 18, das listagem de serviços do Artigo 217: 5% (cinco por cento), demais itens, 3% (três por cento).

II - profissionais autônomos, como definidos no inciso I, do artigo 218, na forma da tabela I, abaixo:

**TABELA I - ISSQN
PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS**

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	UFM
01	Advogados, Analista de sistemas, Arquitetos, Auditores, Dentistas, Engenheiros, Médicos, inclusive Análises Clínicas, Bioquímicos, Farmacêuticos, Obstetras, Veterinários, Projetistas, Consultores, Atuários, Leiloeiros, Paisagistas, Urbanistas.....	35
02	Psicólogos, Fonoaudiólogos, Jornalistas, Assistentes Sociais, Economistas, Contadores, Analistas técnicos, Administradores de Empresas, Relações Públicas, e outros Profissionais de áreas correlatas não especificadas neste item.....	35
	Agenciadores de Propaganda, Agentes de Propriedade Industrial, Artística ou Literária, Agentes e Representantes Comerciais, Assessores, Corretores e Intermediários de Bens	

03	Móveis e Imóveis de Seguros e Títulos Quaisquer, Decoradores, Demonstradores, Despachantes, Enfermeiros, Guarda-Livros, Organizadores, Pilotos Civis, Pintores em Geral (exceto em imóvel), Programadores, Publicitários e Propagandistas, Relações Públicas, Técnicos de Contabilidade, Fotógrafos, Administradores de Bens e Negócios, Auxiliares de Enfermagem, Peritos e Avaliadores, Protéticos (Prótese Dentária), Ortópticos, Tradutores, Intérpretes e Provisionados.....	25
04	Alfaiates, Cinegrafistas, Desenhistas Técnicos, Digitadores, Estenógrafos, Guias de Turismo, Secretárias, Instaladores de Aparelhos, Máquinas e Equipamentos, Modistas, Pedreiros, Motoristas, Recepcionistas, Cantores, Músicos, Pintores, Restauradores, Escultores, Revisores, Professores e outros profissionais assemelhados.....	15
05	Colocadores de Tapetes e Cortinas, Compositores Gráficos, Artefinalista, Datilógrafos, Fotolitografistas, Limpadores, Linotipistas, Lubrificadores, Massagistas e Assemelhados, Mecânicos, Motoristas Auxiliares, Raspadores e Lustradores de Assoalho, Taxidermistas, Zincografistas, Barbeiros, Cabeleireiros, Tratadores de Pele e outros profissionais de salão de beleza.....	15
06	Amestradores de Animais, Cobradores, Desinfetadores, Encadernadores de Livros e Revistas, Higienizadores, Limpadores de Imóveis, Lustradores de Bens móveis, Profissionais Auxiliares da Construção Civil e Obras Hidráulicas e outros profissionais assemelhados.....	12
07	Taxistas Proprietários.....	15
08	Outros Profissionais não previstos nos itens anteriores, acima classificados: a) Profissionais de nível superior..... b) Profissionais de nível médio..... c) Outros profissionais não classificados nos itens anteriores.	35 25 15

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SEÇÃO I

INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 247 - A pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeito ao imposto, ainda que isenta ou imune, deverá se inscrever no cadastro próprio da Fazenda Pública Municipal, antes de iniciar quaisquer atividades.

§ 1º - Ficarão também obrigados à inscrição de que trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, atividade sujeita ao imposto.

§ 2º - A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos:

I - através de solicitação do contribuinte ou de seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio e;

II - de ofício.

§ 3º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias, contados da modificação.

§ 4º - Para efeito de cancelamento ou suspensão da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou venda do estabelecimento, bem como ainda, se for o caso, o encerramento ou suspensão das atividades.

§ 5º - No caso de paralisação temporária da atividade, a suspensão não poderá ser feita retroativamente.

§ 6º - A reativação da atividade, no caso de suspensão da inscrição, deverá ser comunicada antecipadamente.

§ 7º - A simples anotação no formulário de inscrição, de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existentes.

§ 8º - A inscrição não faz presumir a aceitação pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento de tributos.

§ 9º - Será suspensa de ofício, sem prejuízo das medidas legais cabíveis, inclusive arbitramento do imposto devido, a inscrição que:

I - o contribuinte não comunicar, no prazo estabelecido no parágrafo 4º deste artigo, a paralisação temporária, suspensão e/ou sua reativação e, ainda, o encerramento de atividades.

II - o contribuinte que não for encontrado no local ou endereço constante de sua ficha cadastral.

§ 10º - Considera-se haver encerrado a atividade, quando o contribuinte deixar de prestar informações de qualquer natureza, cadastrais ou não, à Fazenda Pública Municipal, exigidas em caráter especial e geral aos demais contribuintes, ainda que de determinados grupos ou setores de atividades econômicas.

§ 11º - O cancelamento e/ou a suspensão da inscrição poderá ser reativado ou regularizado, desde que o contribuinte proceda ao pagamento da multa exigida e apresente todos os livros e documentos necessários à fiscalização.

Art. 248 - O contribuinte do imposto, fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos, sujeito à inscrição, escrita fiscal e demais documentos destinados ao registro dos serviços nele prestados, ainda que isentos ou não tributados, na forma disposta em regulamento.

Art. 249 - Por ocasião da prestação de serviço, será emitida nota fiscal com as indicações, utilização e autenticação, determinadas em regulamento.

Parágrafo Único - O regulamento estabelecerá os modelos de livros e notas fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração e emissão, podendo ainda, dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade de manutenção de determinados livros ou documentos fiscais, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades do estabelecimento.

Art. 250 - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado, o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§ 1º - No caso de desaparecimento ou extravio de livros e outros documentos fiscais, fica o contribuinte obrigado a comunicar o fato à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias, após o ocorrido, instruindo com exemplares de jornal local, ou imprensa oficial, publicado por 3 (três) vezes consecutivas, sob pena de sanções cabíveis.

§ 2º - Quando o documento fiscal for cancelado, conservar-se-ão no talonário ou formulário todas as suas vias, com declaração expressa dos motivos que determinaram o cancelamento, com referência, se for o caso, ao novo documento emitido, sob pe-

na de ser o mesmo desconsiderado pela fiscalização, tributando-se os valores nele constantes.

§ 3º - No interesse da fiscalização e arrecadação dos tributos municipais, os agentes poderão mediante termo, apreender todos os livros e demais documentos fiscais ou não, os quais serão devolvidos ao sujeito passivo, tão logo sejam concluídos os trabalhos de fiscalização e após a lavratura do Auto de Infração, se for o caso.

Art. 251 - Os ingressos, bilhetes, convites, cartelas, notas e livros fiscais serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, podendo ser usados somente depois de autenticados pela repartição fiscal competente, devendo os livros conter termo de abertura e de encerramento.

Parágrafo Único - Salvo a hipótese de início de atividade, os livros novos somente serão autenticados mediante a apresentação dos livros correspondente a serem encerrados pela repartição.

Art. 252 - Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 05 (cinco) anos, contados do encerramento.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços, de acordo com o artigo 195, da Lei Federal n. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 253 - A impressão de ingressos, bilhetes, convites, cartelas e notas fiscais, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição Municipal competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ 1º - No ato do pedido de autorização para impressão de livros e documentos fiscais, deverá o contribuinte fazer prova de sua regularidade fiscal, na forma definida no regulamento.

§ 2º - Ficam obrigadas a manter registro de impressão dos documentos previstos no “Caput” deste artigo, as empresas tipográficas que realizarem tais serviços.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 254 - O contribuinte que, por mais de três (03) vezes, reincidir em infração à legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º - A medida poderá consistir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º - A Fazenda Pública Municipal poderá baixar normas complementares das medidas previstas no parágrafo anterior.

Art. 255 - É competente para determinar a suspensão do regime especial de fiscalização, a mesma autoridade que for competente para instituí-lo.

TÍTULO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER-VIVUS”

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 256 - O Imposto Sobre a Transmissão “Inter-Vivus” de bens imóveis tem como fato gerador a transmissão, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou ascensão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

SEÇÃO II

INCIDÊNCIA

Art. 257 - O Imposto Sobre a Transmissão “Inter-Vivus” incide sobre:

I - a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II - a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores;

IV - a procuração em causa própria e/ou seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os elementos essenciais a compra e venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos;

V - a transmissão de fideicomisso “inter-vivus”, quando onerosa;

VI - a sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

VII - as divisões para extinção de condomínio, sobre o excesso, quando qualquer condômino receber quota parte material cujo valor seja maior do que o da sua quota parte ideal;

VIII - a dação em pagamento;

IX - a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

X - a aquisição por usucapião;

XI - a cessão de direitos à sucessão aberta de imóveis situados no Município;

XII - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatários, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XIII - a arrematação, a adjudicação e a remição;

XIV - a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XV - a separação judicial ou divórcio, sobre o excesso na partilha, quando, por ato oneroso, um dos cônjuges receber bens cujo valor seja maior do que a meação que lhe caberia na totalidade dos bens;

XVI - qualquer ato judicial ou extrajudicial “inter-vivus”, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

Art. 258 - Será devido novo imposto quando as partes resolverem a retração do contrato que já houver sido lavrado e transcrito, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

SEÇÃO III NÃO INCIDÊNCIA E IMUNIDADES

Art. 259 - O Imposto Sobre Transmissão “Inter-Vivus” não incide sobre:

I - nas transmissões de bens imóveis em que figurem como adquirentes a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, vedação que, relativamente à aquisição de bens vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - nas transmissões em que figurem como adquirentes os partidos políticos, inclusive suas fundações, as entidades sindicais, as instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, de bens imóveis relacionados com as suas finalidades essenciais desde que atendidos outros requisitos estabelecidos em lei;

III - sobre as transmissões de bens ou direitos incorporados ao patrimônio ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil;

IV - nas transmissões em que figure como adquirente, igreja de qualquer culto, de bens imóveis relacionados com suas finalidades, sem fins lucrativos.

§ 1º - Os partidos político, inclusive suas fundações, as entidades sindicais dos trabalhadores, as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, para usufruírem da imunidade deverão observar os seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de participação nos resultados;

II - aplicarem integralmente no País os seus recursos ou suas rendas, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar à sua perfeita exatidão;

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no inciso II do caput deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita opera-

cional da pessoa jurídica adquirente, nos 12 (doze) meses anteriores e igual período subsequente à aquisição, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 3º - Verificada a preponderância a que se refere o parágrafo anterior, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data de aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel, ou dos direitos sobre ele, quando o enquadramento da preponderância for posterior.

SEÇÃO IV ISENÇÕES

Art. 260 - São isentos do pagamento do Imposto Sobre Transmissão “Inter-Vivus”:

I - os atos translativos de propriedade do domínio útil do imóvel ou dos direitos a ele relativos que gozarem de imunidade, em virtude de disposições constitucionais;

II - os atos que importarem na divisão de bens imóveis para extinção de condomínio ou, partilha efetuada em virtude de dissolução da sociedade conjugal, desde que não haja diferença entre as quotas ou na meação, caracterizando-se transmissão por ato oneroso;

III - a indenização de benfeitorias, feitas pelo proprietário do imóvel, a terceiros;

SEÇÃO V ALÍQUOTAS

Art. 261 - As alíquotas do Imposto Sobre Transmissão “Inter-Vivus” são as seguintes:

I - transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação:

a) - sobre o valor efetivamente financiado: 1,50% (um e meio por cento);

b) - sobre o valor restante: 3% (três por cento);

II - demais transmissões: 4% (quatro por cento).

SEÇÃO VI

BASE DE CÁLCULO

Art. 262 - A base cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direito transmitidos, mesmo que o atribuído no contrato seja menor do que aquele.

§ 1º - Na arrematação ou leilão, na remissão, na adjudicação de imóveis ou de direitos a eles relativos, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior.

§ 2º - Nas tornas ou reposições - “inter-vivus”, a base de cálculo será o valor venal da fração ideal excedente, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 3º - Na transmissão de fideicomisso “inter-vivus”, o imposto será pago, pelo fiduciário, com redução de 50% (cinquenta por cento), e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens ou direitos, também com a mesma redução.

§ 4º - Extinto o fideicomisso por qualquer motivo e consolidada a propriedade, o imposto deve ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias do ato extinto.

§ 5º - O fiduciário que puder dispor dos bens e direitos, quando assim proceder, pagará o imposto de forma integral.

Art. 263 - Nas transmissões dos direitos reais de usufruto, uso, habitação, ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá ao rendimento presumido do bem durante a duração do direito real, limitada porém a um período de 5 (cinco) anos.

Art. 264 - O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei, ressalvadas as da avaliação judicial, será apurado pela Fazenda Pública Municipal, através de órgão próprio.

§ 1º - Para efeito de fixação do valor tributável, será utilizada a Planta de Valores Imobiliários do Município, devidamente atualizada, para os imóveis urbanos.

§ 2º - O valor da avaliação poderá ser revisto, através de impugnação e mediante a interposição de recurso, na forma estabelecida no regulamento.

§ 3º - O Chefe da Fazenda Pública Municipal adotará as providências administrativas necessárias para operacionalizar o sistema de avaliação de imóveis rurais e urbanos.

§ 4º - A correção do valor será feita em função de coeficientes monetários legalmente permitidos.

SEÇÃO VII

PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL, FORMA E PRAZOS

Art. 265 - O pagamento do imposto efetuar-se-á:

I - nas transmissões e cessões por títulos públicos:

a) - antes da lavratura da respectiva escritura, quando ocorrida no Município;

b) - nos prazos estabelecidos no artigo 259, quando lavrada fora do Município;

II - nas transmissões e cessões por título particular, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação, mediante a apresentação do instrumento à repartição fiscal competente, no prazo de 10 (dez) dias, quando celebrado no Município, observando-se o que dispõe o artigo 265 e demais hipóteses.

III - Nas arrematações, adjudicações ou remições, antes da expedição das respectivas cartas.

IV - No fideicomisso, dentro de 10 (dez) dias de sua efetivação, e em 60 (sessenta) dias, contados de sua extinção.

Art. 266 - Quando o instrumento de transmissão for lavrado em outro Município, Estado ou País, o prazo para pagamento do imposto será de 30 (trinta), 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) dias, respectivamente, incidindo multa de 18 (dezoito) UFM por mês ou fração de atraso, com exceção dos Municípios que distem até 100 (cem) quilômetros da sede deste Município, cujo imposto também deverá ser pago antes da lavratura da respectiva escritura.

Art. 267 - O recolhimento do imposto será feito mediante apresentação ao órgão recebedor, do documento de arrecadação municipal e guia de informação, previstos em regulamento e/ou ato do Chefe da Fazenda Pública Municipal, que serão preenchidos:

I - pelo tabelião que deva lavrar, neste Município, a escritura de transmissão ou cessão;

II - pelo oficial de registro de imóveis, antes do registro, quando a escritura houver sido lavrada em outro Município, Estado o País;

III - pelo escrivão, nas transmissões “inter-vivus”, a título oneroso, ocorridos em razão de processo judicial;

IV - pelo adquirente, nas transmissões ou cessões lavradas por título particular;

Art. 268 - O órgão arrecadador não poderá receber imposto quando os documentos necessários ao recolhimento não estiverem preenchidos de acordo com as prescrições desta Lei.

Art. 269 - Nos contratos de compra e venda e nas cessões de direito celebrados por escrito particular, todas as vias do instrumento serão levadas ao órgão arrecadador, que nelas certificará o recolhimento do imposto.

SEÇÃO VIII CONTRIBUINTE

Art. 270 - O contribuinte do imposto é o adquirente dos bens imóveis ou dos direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, o cessionário de direito a sua aquisição, o fiduciário e o fideicomissário, na hipótese prevista pelo artigo 241, § 3º, 4º e 5º desta Lei.

Parágrafo Único - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

SEÇÃO IX RESPONSÁVEIS

Art. 271 - O alienante ou cedente responderá solidariamente pelo pagamento do imposto, com os acréscimos legais, quando não constar da via do contrato particular, em seu poder, a certidão do recolhimento do imposto devido.

Art. 272 - São solidariamente responsáveis pelo imposto os tabeliães, escrivães e oficiais de registro de imóveis, relativamente a atos que funcionalmente praticem, ou que forem perante eles praticados, ou ainda, pelas omissões em que incidirem, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei.

SEÇÃO X

FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 273 - A fiscalização da regularidade do recolhimento do imposto compete a todas as autoridades e funcionários do fisco municipal, às autoridades judiciárias, à Junta Comercial do Estado, serventuários da justiça, membros do Ministério Público e Procuradores Jurídicos do Município, na forma de legislação vigente.

Art. 274 - Nas transmissões e cessões por instrumento público, serão consignadas todas as informações constantes do documento de arrecadação municipal comprobatório do recolhimento do imposto devido.

§ 1º - Para os fins deste artigo, entende-se por instrumento público o lavrado por tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, qualquer que seja a natureza do ato.

§ 2º - Uma via da guia de informação, devidamente autenticada pelo órgão recebedor do imposto, deverá se arquivada pelo tabelião, oficial de registro de imóveis ou escrivão, de forma que possa ser facilmente apresentada à fiscalização municipal, quando solicitada.

Art. 275 - Os serventuários da Justiça facilitarão aos funcionários do fisco municipal o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessarem à verificação da regularidade da arrecadação do imposto.

Art. 276 - Nos processos judiciais em que houver transmissão “inter vivos” de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, funcionará como representante da Fazenda Pública Municipal, um Procurador Jurídico designado pelo Procurador Geral do Município.

SEÇÃO XI

RESTITUIÇÃO

Art. 277 - Quando o ato de que resultou o recolhimento não se realizar ou for anulado por decisão judicial, o imposto será restituído.

Art. 278 - O direito à restituição de que trata o artigo anterior extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - da data do recolhimento do imposto, nos casos em que o ato tributável não se realizou;

II - da data em que transitar em julgado a sentença que anulou o ato tributado ou que determinou o desconto ou abatimento do imposto pago.

Parágrafo Único - O pedido de restituição será instruído com os documentos comprobatórios dos fatos alegados pelo interessado, de modo que não permaneçam dúvidas quanto a eles.

TÍTULO III
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
CAPÍTULO I
OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 279 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por zona urbana, toda a área assim definida por ato da administração municipal, bem como a urbanizável ou de expansão urbana e ainda, as constantes de loteamentos destinados à habitação, indústria, comércio, prestação de serviços e os destinados às atividades hortifrutigranjeiras e agropastoris.

§ 2º - Na zona urbana definida neste artigo, deverá ser observado o requisito mínimo da existência de, pelo menos, 02 (dois) dos melhoramentos constantes dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

- I - meio-fio ou pavimentação, com canalização de águas pluviais;
- II - rede de distribuição e abastecimento de água;
- III - sistema de rede de coleta de esgoto sanitário;
- IV - rede iluminação pública, com ou seu posteamento para distribuição de energia elétrica;
- V - escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 280 - A incidência, sem prejuízo das cominações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

SEÇÃO II ISENÇÕES

Art. 281 - São isentos dos impostos:

I - os imóveis pertencentes a este Município, às suas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

II - os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para uso dos órgãos referenciados no inciso anterior;

III - os imóveis pertencentes ao patrimônio de governos estrangeiros, utilizados para sede de seus Consulados, desde que haja reciprocidade de tratamento, declarado pelo Ministério encarregado das relações exteriores;

IV - os imóveis edificados, pertencentes às Associações de Bairros, Centros Comunitários, Entidades Culturais, Filantrópicas ou Científicas, quando usados exclusivamente nas atividades que lhes são próprias;

V - os imóveis pertencentes às Associações Representativas dos Servidores deste Município;

VI - entidades sindicais de produtores rurais;

VII - as chácaras e áreas destinadas à produção hortifrutigranjeira e atividades agropastoris, que estejam cumprindo a sua destinação, provada com vistoria da repartição competente da Fazenda Pública Municipal;

VIII - imóveis pertencentes às lojas e templos destinados às reuniões maçônicas;

IX - imóveis pertencentes a aposentados, viúvos(as), com renda familiar de até um virgula dois (1,2) salário mínimo e possuidores de um único imóvel e que seja destinado à sua própria residência;

SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 282 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel.

§ 1º - Na determinação do valor venal serão tomados, em conjunto ou separadamente, os seguintes elementos:

I - quanto ao prédio;

a) - o padrão ou tipo de construção;

b) - a área construída;

c) - o valor unitário do metro quadrado;

d) - o estado de conservação;

e) - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou logradouro;

f) - o índice de valorização do logradouro, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;

g) - o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;

h) - quaisquer outros dados informativos obtidos pela repartição competente.

II - quanto ao terreno:

a) - a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;

b) - os fatores indicados nas alíneas “a”, “f” e “g” do item anterior e quaisquer outros dados informativos;

§ 2º - Na determinação do valor venal não se considera:

I - o dos bens móveis, mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão.

Art. 283 - O valor venal dos imóveis será apurado com base na Planta de Valores Imobiliários do Município, aprovada anualmente pela Câmara Municipal, no exercício que anteceder ao lançamento, levando-se em consideração os seguintes elementos:

I - Tabela dos valores genéricos, por m² (metro quadrado) dos terrenos ou unitário dos mesmos;

II - Tabela de valores das edificações, por m² (metro quadrado), e por padrão da edificação.

Art. 284 - Incorrendo a aprovação da Lei de que trata o artigo 226, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, corrigidos com base e limite no sistema de atualização monetária vigente.

SEÇÃO IV ALÍQUOTAS

Art. 285 - As alíquotas aplicáveis ao cálculo do imposto são:

I - para os imóveis residenciais edificados e localizados em logradouros que possuam meio fio:

a) - imóveis que possuam calçada e muro, 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento);

b) - imóveis que não possuam calçada e muro, 1,50% (um vírgula cinquenta por cento).

II - para os imóveis residenciais edificados e localizados em logradouros que não possuam meio fio, 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento).

III - para os imóveis edificados não residenciais e localizados em logradouros que possuam meio fio:

a) - imóveis que possuam calçada e muro, 1,00% (um por cento);

b) - imóveis que não possuam calçada e muro, 2,00% (dois por cento).

IV - para os imóveis edificados de uso não residencial e localizados em logradouros que não possuam meio fio, 1,00% (um por cento).

V - para os imóveis não edificados, localizados em logradouros que possuam meio fio:

a) - imóveis que possuam calçada e muro 1,50% (um e meio por cento);

b) - imóveis que não possuam calçada e muro 3% (três por cento).

VI - para os imóveis não edificados, localizados em logradouros que não possuam meio fio, 1,5% (um e meio por cento).

Parágrafo Único - Os imóveis de uso simultâneo como residencial e não residencial em um mesmo pavimento, para os efeitos deste artigo, serão considerados como residenciais.

SEÇÃO V SUJEITO PASSIVO

Art. 286 - O contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou da posse ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 287 - Os créditos tributários, relativo ao imposto e às taxas que a eles acompanham sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 288 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remetente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo “de cujus” até a data da abertura da sucessão.

SEÇÃO VI LANÇAMENTO

Art. 289 - O lançamento do imposto é anual e será feito para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação à época da ocorrência do fato gerador, e reger-se-á pela lei então vigente:

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano em que se corresponda o lançamento.

§ 2º - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

§ 3º - O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Art. 290 - No caso de condomínio, figurará o lançamento em nome de cada um dos condôminos, na proporção de sua parte e, sendo esses desconhecidos, em nome do condomínio.

§ 1º - Quando se tratar de loteamento, figurará o lançamento em nome do proprietário do mesmo, até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 2º - Verificando-se a outorga de que trata o artigo anterior, os lotes vendidos, serão lançados em nome do comprador, no exercício subsequente ao em que se verificar a modificação no Cadastro Imobiliário

§ 3º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, figurará o lançamento em nome do espólio, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão da Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação.

§ 4º - Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão lançados em nome do mesmo, o qual responderá pelo tributo até que, julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º - O lançamento dos imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas a notificação, se específica, será endereçada aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

Art. 291 - Considera-se regularmente efetuado o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), com a notificação do mesmo, que poderá ser feita individualmente a qualquer das pessoas indicadas nos artigos 229, 230 e 231 desta Lei, ou coletivamente, via edital na forma de anúncios em veículos equipados com alto falantes ou através da imprensa radiofônica, televisada ou escrita, de grande audi-

ência ou circulação, mencionado o tributo e o exercício, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento do mesmo.

SEÇÃO VII PAGAMENTO

Art. 292 - O imposto poderá ser pago de uma só vez, com desconto, quando o contribuinte satisfizer a obrigação até o seu vencimento ou em parcelas iguais na forma, local e prazos definidos em calendário fiscal da Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único - O tributo lançado poderá ter o seu valor convertido em UFM.

CAPÍTULO II REVISÃO E DA RECLAMAÇÃO

SEÇÃO I REVISÃO DE LANÇAMENTO

Art. 293 - O lançamento, regularmente efetuado e após notificação ao sujeito passivo, só pode ser alterado em virtude de:

I - iniciativa de ofício da autoridade lançadora, quando se comprove que no lançamento ocorreu erro na apreciação dos fatos, omissão ou falta da autoridade que o efetuou ou quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento.

II - deferimento, pela autoridade administrativa, de reclamação ou impugnação do sujeito passivo, em processo regular, obedecidas as normas processuais previstas neste Código.

Art. 294 - Far-se-á ainda, revisão de lançamento, sempre que se verificar erro na fixação do valor venal ou da base tributária, ainda que os elementos indutivos dessa fixação hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Art. 295 - Uma vez revisto o lançamento, com obediência às normas e exigências previstas nos artigos anteriores, será reaberto o prazo de 20 (vinte) dias ao sujeito passivo, para efeito de pagamento do tributo ou da diferença deste, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Art. 296 - Aplicam-se à revisão do lançamento, as disposições do artigo 241 desta Lei.

SEÇÃO II

RECLAMAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 297 - A reclamação será apresentada na repartição competente da Fazenda Pública Municipal, em requerimento escrito, obedecidas às formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer as vezes, na forma dos artigos 285, 286 e 287 deste Código, ou ainda por procurador legalmente nomeado, observando-se o prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência na notificação de que trata o artigo 284, ou da data do primeiro dia da veiculação da mesma, no caso de notificação coletiva.

§ 1º - Do requerimento será dado recibo ao reclamante.

§ 2º - Se o imóvel a que se referir a reclamação não estiver inscrito no Cadastro Imobiliário, a autoridade administrativa intimará ao reclamante para proceder ao cadastramento no prazo de 08 (oito) dias, esgotado o qual será o processo sumariamente indeferido e arquivado.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, não caberá pedido de reconsideração ao despacho que houver indeferido a reclamação.

Art. 298 - A reclamação apresentada dentro do prazo previsto no artigo anterior, terá efeito suspensivo quando:

- I - houver engano quanto ao sujeito passivo ou aplicação de alíquota;
- II - existir erro quanto a base de cálculo, ou no próprio cálculo;
- III - os prazos para pagamentos divergirem dos previstos no Calendário Fiscal;

Parágrafo Único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multa e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Art. 299 - O requerimento reclamatório será julgado nas instâncias administrativas, na forma prevista neste Código, sujeitando-se à mesma processualística, exceto quanto aos prazos, que serão os que constarem desta seção.

CAPÍTULO III OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

SEÇÃO ÚNICA CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 300 - Todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida neste Código, deverão ser inscritos pelo contribuinte ou responsável, no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único - Quando se tratar de imóvel não edificado, o sujeito passivo deverá eleger o domicílio tributário, observadas as disposições do artigo 33.

Art. 301 - Em se tratando de imóvel pertencente ao Poder Público, a inscrição será feita de ofício, pela autoridade responsável pela seção competente.

Art. 302 - A inscrição dos imóveis que se encontrarem nas situações previstas nos parágrafos 3º, 4º 5º do artigo 290 será feita pelo inventariante, síndico ou liquidante, conforme o caso.

Art. 303 - A fim de efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário é o responsável obrigado a comparecer ao órgão competente da Prefeitura, munido do título de propriedade ou do compromisso de compra e venda, para as necessárias anotações.

§ 1º - A inscrição deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da escritura definitiva ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º - As obrigações a que se refere este artigo somente serão devidas, nos casos de aquisição de imóveis pertencentes a loteamentos, após a outorga definitiva.

Art. 304 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades e liquidação.

Art. 305 - Em se tratando de área loteada ou remanejada, cujo loteamento houver sido licenciado pela Prefeitura, fica o responsável obrigado, além da apresentação do título de propriedade, a entregar ao órgão cadastrador uma planta completa, em escala que permita a anotação dos desdobramentos, logradouros, das quadras e dos lotes, área to-

tal, as áreas cedidas ao patrimônio Municipal, as áreas compromissadas e as áreas alienadas.

Parágrafo Único - Estende-se a mesma obrigatoriedade, aos parcelamentos não aprovados, sem que isso implique em reconhecimento de regularidade.

Art. 306 - Deverão ser obrigatoriamente comunicadas ao órgão cadastrador, no prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar a base de cálculo e a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária.

Art. 307 - Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, na forma do artigo 134, inciso VI, do Código Tributário Nacional, conforme o caso, certidão de aprovação de loteamento, de cadastramento e de remanejamento de área, para efeito de registro de loteamento, averbação de remanejamento de imóvel ou de lavratura e registro de instrumento de transferência ou venda do imóvel.

§ 1º - O número da inscrição e as alterações cadastrais referidas no artigo 299 serão averbados pela autoridade competente do Cadastro Imobiliário, no título de propriedade do imóvel, o que substituirá a certidão de cadastramento, para efeito do disposto neste artigo.

§ 2º - No caso de alteração do número do Cadastro Imobiliário, a Coordenadoria de Tributos Imobiliários fará a devida comunicação aos cartórios de registro de imóveis, para efeito de anotação.

Art. 308 - Será exigida a certidão de cadastramento em todos os casos de:

I - “habite-se”, licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;

II - remanejamento de áreas;

III - aprovação de plantas.

Art. 309 - É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

I - expedição de certidões relacionadas com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - reclamação contra lançamento;

III - restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;

IV - remissão parcial ou total de tributos imobiliários.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 310 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

Art. 311 - Para os efeitos deste imposto, consideram-se não edificados os imóveis:

I - em que não existir edificação, como previsto no artigo seguinte;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento em condições de inabitabilidade, edificações condenadas ou em ruínas ou de natureza temporária, assim consideradas as que, edificadas no exercício financeiro a que se referir o lançamento, sejam demolíveis por força de disposições contratuais, até o último dia desse exercício;

III - em que houver construções rústicas ou, simplesmente, coberturas sem pisos e sem paredes;

IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendidas de acordo com o uso do solo permitido;

V - não se considera imóvel construído, aquele cujo valor da construção não alcançar a vigésima parte do valor venal do respectivo terreno, à exceção daquele de uso próprio, exclusivamente residencial, cujo terreno, nos termos da lei específica, não seja divisível.

Art. 312 - Ressalvadas as hipóteses do artigo anterior, considera-se bem imóvel edificado, para os efeitos deste Código, o equipamento, a construção ou edificação permanente que sirva para habitação, uso, recreio ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua forma ou destino, bem como suas unidades ou dependências com economia autônoma, mesmo que localizada em um único lote.

Art. 313 - Será exigida certidão negativa de Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, nos seguintes casos:

I - concessão de “habite-se” e licença para a construção ou reforma;

- II - remanejo de área;
- III - aprovação de plantas e loteamentos;
- IV - participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços públicos de competência municipal;
- V - contratos de locação de bens imóveis a órgãos públicos;
- VI - pedidos de reconhecimento de imunidade para o Imposto a que se refere este artigo.

TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL

SEÇÃO I FATO GERADOR

Art. 314 - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel, de:

- I - abertura, alargamento e pavimentação de praças, vias e logradouros públicos, instalação de rede de esgoto pluvial e sanitário;
- II - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- III - desapropriações para desenvolvimento de planos urbanísticos e paisagísticos;

Parágrafo Único - A Contribuição de Melhoria não incide sobre os serviços prestados por órgãos ou concessionários não pertencentes ao Município.

Art. 315 - As obras públicas a serem realizadas poderão ser enquadradas em três programas:

- I - prioritárias, quando preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II - secundárias, quando de menor interesse geral e solicitadas por, pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários dos imóveis;

III - especiais, quando executadas diretamente por empresa especializada, inscrita na Prefeitura, desde que:

a) - seja a mesma contratada pelos proprietários interessados na execução da obra;

b) - sejam respeitadas as normas legais que regem a matéria, vigentes ou a serem baixadas.

Parágrafo Único - O Poder Executivo deverá estabelecer os critérios para a execução das obras a que se refere o item II deste artigo.

SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO

Art. 316 - A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta o custo total da obra realizada, rateado entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente à área de cada um e à largura construída de cada unidade autônoma.

§ 1º - Nos casos de edificações coletivas a área do imóvel de que trata este artigo será igual à área construída de cada unidade autônoma.

§ 2º - Quando a execução da obra de pavimentação for realizada em uma única via, o cálculo da Contribuição de Melhoria será feito, levando-se em conta a largura da via e a testada dos imóveis lindeiros.

Art. 317 - No custo das obras e dos serviços executados, cobrados pela Contribuição de Melhoria, serão computados as despesas de estudos, projetos, fiscalização, administração, desapropriação e de execução, bem como os encargos de financiamentos ou de empréstimos contratados para a sua realização.

Parágrafo Único - O custo das obras terá sua expressão monetária atualizada na época do lançamento, mediante aplicação de coeficiente de atualização monetária.

SEÇÃO III PAGAMENTO

Art. 318 - A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez ou em parcelas mensais consecutivas, na forma disposta em ato do Chefe da Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - No caso de pagamento integral até o vencimento da cota única, o contribuinte gozará de descontos sobre o Valor da Contribuição de Melhoria.

§ 2º - O não pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas acarretará no vencimento antecipado das demais, sendo o débito encaminhado para inscrição na Dívida Ativa.

§ 3º - Expirado o prazo para pagamento de qualquer parcela, o crédito tributário será majorado de juros de mora, à razão de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento, mais as seguintes multas:

- a) - 5% (cinco por cento) quando o recolhimento for efetuado no mês do vencimento;
- b) - 10% (dez por cento), quando o recolhimento for efetuado após o mês do vencimento.

Art. 319 - Verificada a incapacidade financeira do contribuinte, o órgão arrecadador poderá conceder descontos de acordo o estabelecido no artigo 67 desta Lei.

SEÇÃO IV COBRANÇA

Art. 320 - A Contribuição de Melhoria será cobrada pela Prefeitura Municipal, à qual competirá:

I - publicar previamente no órgão de imprensa oficial ou jornal de grande circulação, edital para a execução das obras públicas, o qual, entre outros elementos julgados necessários, conterà:

- a) - o memorial descritivo do projeto;
- b) - o orçamento do custo da obra;
- c) - determinação da parcela ou ato de absorção do custo a ser ressarcido pela Contribuição de Melhoria.

II - Notificar o proprietário ou enfiteuta do imóvel beneficiado, do lançamento da Contribuição de Melhoria devida.

§ 1º - A notificação poderá ser efetuada:

a) - pessoalmente;

b) - por edital, publicado uma só vez no órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação.

§ 2º - A Prefeitura poderá delegar aos seus órgãos da administração indireta, encarregada da execução das obras, a arrecadação da Contribuição de Melhoria, inclusive a contratação de operações financeiras.

SEÇÃO V IMPUGNAÇÃO

Art. 321 - O proprietário ou enfiteuta do imóvel beneficiado poderá impugnar qualquer dos elementos constantes do edital referido no item I, do artigo anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 322 - A impugnação será decidida em despacho fundamentado da autoridade lançadora, não cabendo recurso ou pedido de reconsideração.

Parágrafo Único - A impugnação não terá efeito suspensivo.

Art. 323 - A notificação do lançamento da Contribuição de Melhoria conterá as seguintes indicações:

I - qualificação do contribuinte;

II - descrição do imóvel;

III - valor da contribuição de melhoria;

IV - prazos, condições, descontos, números de prestações e vencimentos para pagamento;

V - prazo para impugnação;

VI - local para pagamento;

SEÇÃO VI RECLAMAÇÃO

Art. 324 - Contra o lançamento caberá reclamação pelo contribuinte à autoridade lançadora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação ou da publicação de edital, relativamente ao:

- I - engano quanto ao sujeito passivo;
- II - erro na localização e dimensões do imóvel;
- III - cálculo dos índices atribuídos;
- IV - valor da contribuição;
- V - prazo para pagamento.

Art. 325 - Julgada procedente a reclamação, será revisto o lançamento e concedido ao contribuinte prazo de 30 (trinta) dias para pagamento dos débitos vencidos ou da diferença apurada, sem acréscimo de qualquer penalidade.

Parágrafo Único - O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida responderá pelo pagamento de multa e outras sanções já incidentes sobre o débito.

SEÇÃO VII ARRECADAÇÃO

Art. 326 - A arrecadação da Contribuição de Melhoria será feita na forma, local e prazos previstos em ato baixado pelo Chefe da Fazenda Pública Municipal.

Art. 327 - O recolhimento da Contribuição de Melhoria será feito diretamente nos órgãos da Fazenda Pública Municipal ou nos estabelecimentos de crédito devidamente autorizados para tal fim.

TÍTULO V

T A X A S

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 328 - As taxas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços público específico e indivisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - Integram o elenco das taxas as de:

- I - licença;
- II - expediente e serviços diversos;
- III - serviços urbanos.

Art. 329 - As taxas classificam-se:

- I - pelo exercício regular do Poder de Polícia;
- II - pela utilização de serviço público.

§ 1º - Considera-se poder de polícia, a atividade da administração pública municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, ao meio ambiente, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão de autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 2º - São taxas pelo exercício regular do poder de polícia, as de:

a) - Licença para Localização de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, de arte ou ofício;

b) - Licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e similares ou atividades decorrentes de profissão, arte ou ofício;

- c) - Licença para o Exercício ou Atividade Eventual ou Ambulante;
 - d) - Licença para Execução de Obras e Loteamentos;
 - e) - Licença para Ocupação de Áreas em vias e Logradouros Públicos;
 - f) - Licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços, profissionais e similares, em horário especial;
 - g) - Licença para Exploração de Meios de Publicidade em Geral;
 - h) - Licença Ambiental.
- § 3º - São taxas pela utilização de serviços públicos as de:
- a) - Expediente e Serviços Diversos;
 - b) - Serviços Urbanos.

CAPÍTULO II

TAXAS DE LICENÇA

SEÇÃO I

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO

SUBSEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 330 - São fatos geradores das taxas:

I - da Taxa de Licença para Localização – a concessão de licença obrigatória para a localização de estabelecimentos pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, comerciais, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outro que venham a exercer atividades no município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento;

II - Da Taxa de Licença para Funcionamento, o exercício do poder de polícia do município, consubstanciado na vigilância constante e potencial, aos estabelecimen-

tos licenciados, para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

- a) - Se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, aos costumes, à moralidade e à ordem, emanados do Poder de Polícia Municipal, legalmente instituído;
- b) - Se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atendem às exigências mínimas de funcionamento, instituídas pelo Código de Posturas do Município;
- c) - Se ocorreu ou não mudança da atividade ou ramo de atividade;
- d) - Se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 331 - Os Sujeitos Passivos das Taxas são os comerciantes, industriais, profissionais, prestadores de serviços e outros, estabelecidos ou não, inclusive os ambulantes que negociarem nas feiras livres, sem prejuízo, quanto a estes últimos, da cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos.

SUBSEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA

Art. 332 - As taxas serão calculadas de acordo com as tabelas em anexo, que fazem parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - O valor da Taxa de Licença para Funcionamento, corresponderá a 80% (oitenta por cento) do valor estabelecido para a Taxa de Licença para Localização.

SUBSEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

Art. 333 - As taxas que independem de lançamento de ofício serão devidas e arrecadadas nos seguintes prazos:

- I - em se tratando da Taxa de Licença para Localização:

- a) - no ato de licenciamento ou antes do início da atividade;
- b) - cada vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, a taxa será paga até 10 (dez) dias, contados a partir da data de alteração;

II - em se tratando de Taxa de Licença para Funcionamento:

- a) - anualmente, de conformidade com o Calendário Fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pela municipalidade;
- b) - até 20 (vinte) dias, contados da alteração, quando ocorrer mudança de atividade ou de ramo da atividade.

Art. 334 - A Taxa de Licença para Localização será devida no ato de licenciamento ou antes do início da atividade e toda vez que se verificar mudança de local do estabelecimento, da atividade ou do ramo da atividade.

Art. 335 - A Taxa de Licença para Localização, quando devida no decorrer do exercício financeiro, será calculada a partir do trimestre civil em que ocorrer o início ou alteração da atividade.

SUBSEÇÃO V

ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Art. 336 - A licença para localização do estabelecimento será concedida pela Fazenda Pública Municipal, mediante expedição do competente Alvará, por ocasião da respectiva abertura ou instalação.

§ 1º - Nenhum Alvará será expedido sem que o local de exercício da atividade esteja de acordo com as exigências mínimas de funcionamento, constantes das posturas municipais atestadas pelo órgão competente do município.

§ 2º - O funcionamento de estabelecimento sem o Alvará, fica sujeito à interdição ou lacração, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

§ 3º - O Alvará, que independe de requerimento, será expedido mediante o pagamento da taxa respectiva, devendo nele constar, entre outros, os seguintes elementos:

- I - nome da pessoa física ou jurídica a quem for concedido;

- II - local do estabelecimento;
- III - ramo de negócio ou atividade;
- IV - números de inscrição e do processo de vistoria;
- V - horário de funcionamento, quando houver;
- VI - data de emissão e assinatura do responsável;
- VII - prazo de validade, se for o caso;
- VIII - códigos de atividade principal e secundária.

§ 4º - É obrigatório o pedido de nova vistoria e expedição de novo Alvará, sempre que houver a mudança do local do estabelecimento, da atividade ou ramo da atividade e, inclusive a adição de outros ramos de atividades, concomitantemente com aqueles já permitidos.

§ 5º - É dispensável o pedido de vistoria de que trata o parágrafo anterior, quando a mudança se referir ao nome da pessoa física ou jurídica.

§ 6º - A modificação da licença, na forma dos parágrafos 4º e 5º deste artigo, deverá ser requerida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data em que se verificar a alteração.

§ 7º - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades, sem possuir o Alvará de Licença para Localização devidamente renovado.

§ 8º - O Alvará de Licença para Localização poderá ser cassado a qualquer tempo, quando:

- a) - o local não atenda mais às exigências para o qual fora expedido, inclusive quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa;
- b) - a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, costumes, segurança, moralidade, silêncio, e outras previstas na Legislação pertinente.

SUBSEÇÃO VI ESTABELECIMENTO

Art. 337 - Considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço e similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

Art. 338 - Para efeito da Taxa de Licença para Localização, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

SUBSEÇÃO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 339 - O Alvará de Licença para localização deve ser colocado em lugar visível ao público e à fiscalização municipal.

Art. 340 - A transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverão ser comunicados à repartição competente, mediante requerimento protocolado no prazo de 40 (quarenta) dias, contados daqueles fatos.

Art. 341 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional, prestador de serviço ou similar, poderá iniciar suas atividades no Município, sem prévia Licença de Localização concedida pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo Único - As atividades cujo exercício dependem de autorização de competência exclusiva do Estado e da União, não estão isentas das taxas de licença.

Art. 342 - A taxa incide, ainda, sobre o comércio exercido em balcões, bancas, tabuleiros e boxes instalados nos mercados municipais.

SEÇÃO II TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 343 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais, de prestação de serviços e similares, fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 344 - A taxa de licença para funcionamento em horário especial, será cobrado de acordo com a tabela anexa.

§ 1º - A taxa independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita antecipadamente.

§ 2º - É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de que trata esta Seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

SEÇÃO III

TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

SUBSEÇÃO I

SUJEITO PASSIVO

Art. 345 - O sujeito passivo da taxa é o comerciante ou prestador de serviços em caráter eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

SUBSEÇÃO II

CÁLCULO DA TAXA

Art. 346 - A taxa será calculada de acordo com a tabela anexa, que faz parte integrante desta Lei.

SUBSEÇÃO III

ARRECADAÇÃO

Art. 347 - A taxa que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

SUBSEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 348 - Para efeito de cobrança da taxa considera-se:

I - comércio ou atividade eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os e-

xercidos em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e assemelhados;

II - comércio ou atividade ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 349 - O pagamento da Taxa de Licença para o exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de áreas em Vias e Logradouros Públicos.

Art. 350 - Serão definidas em lei especial ou regulamento, as atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos.

Art. 351 - Respondem pela Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante, as mercadorias encontradas em poder de vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

SEÇÃO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADES EM GERAL

SUBSEÇÃO I

SUJEITO PASSIVO

Art. 352 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que explorar qualquer espécie de atividade emissora e/ou produtora de poluição sonora e visual, inclusive a exploração de meios de publicidade em geral, feita através de anúncio, ao ar livre ou em locais expostos ao público ou que, nesses locais, explorar ;ou utilizar, com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

SUBSEÇÃO II

CÁLCULO DA TAXA

Art. 353 - A taxa será calculada por ano, mês, dia ou quantidade, de acordo com o que dispuser o Calendário Fiscal e de conformidade com as tabelas anexas.

§ 1º - As licenças anuais serão válidas para o exercício em que forem concedidas, desprezados os trimestres já decorridos.

§ 2º - O período de validade das licenças mensais ou diárias, constará do recibo de pagamento da taxa, feito por antecipação.

§ 3º - Os cartazes ou anúncios destinados a afixação, exposição ou distribuição por quantidade, conterão em cada unidade, mediante carimbo ou qualquer processo mecânico adotado pela Prefeitura, a declaração do pagamento da taxa.

SUBSEÇÃO III LANÇAMENTO E DA ARRECADAÇÃO

Art. 354 - O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I - de quem requer a licença;

II - de quaisquer dos sujeitos passivos, a juízo da Prefeitura, nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das cominações legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 355 - Quando, no mesmo meio de propaganda, houver anúncio de mais de uma pessoa sujeita à tributação, deverão ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas forem essas pessoas.

Art. 356 - Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa deverá ser paga pelo valor estipulado no item que guardar maior identidade de características, a juízo da repartição municipal competente.

Art. 357 - A taxa será arrecadada por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura e preenchida pelo sujeito passivo:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença;

II - as posteriores:

a) - quando anuais, até 15 de janeiro de cada ano;

b) - quando mensais, até o dia 15 de cada mês;

c) - até 10 (dez) parcelas mensais consecutivas, a começar de 30 (trinta) de janeiro até 30 (trinta) de outubro de cada ano, as constantes do item 03 da Tabela X, anexa a esta Lei.

SUBSEÇÃO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 358 - É devida a taxa em todos os casos de exploração ou utilização de meios de publicidade, tais como:

I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, pôsteres, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, autofalantes e propagandistas.

§ 1º - Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2º - Considera-se também publicidade externa, para efeitos de tributação, aquela que estiver na parte interna de estabelecimentos e seja visível da via pública.

Art. 359 - Respondem solidariamente como sujeitos passivos da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, às quais a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenha autorizado.

Art. 360 - É expressamente proibida a fixação de cartazes e pôsteres no exterior de qualquer estabelecimento sem a declaração de que trata o § 3º, do artigo 346.

Art. 361 - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

Art. 362 - Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma constante do regulamento.

Art. 363 - A transferência de anúncios para local diverso do licenciado deverá ser procedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados novos.

SEÇÃO V
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS

SUBSEÇÃO I
SUJEITO PASSIVO

Art. 364 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no artigo 370.

Parágrafo Único - Respondem solidariamente com o proprietário, quanto ao pagamento da taxa e a inobservância das posturas municipais, o profissional ou profissionais responsáveis pelo projeto e pela execução.

SUBSEÇÃO II
CÁLCULO DA TAXA

Art. 365 - Calcula-se a taxa de conformidade com a tabela anexa a este Código, que dele faz parte.

SUBSEÇÃO III
ARRECADAÇÃO

Art. 366 - A taxa será arrecadada no ato de licenciamento da obra ou da execução do arruamento ou loteamento.

SUBSEÇÃO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 367 - A taxa será devida pela aprovação do projeto e fiscalização de execução de obras, loteamento e demais atos e atividades constantes da tabela a que se refere o artigo 358, dentro do território do Município.

§ 1º - Entende-se como obras de loteamento, para efeito de incidência da taxa:

I - a construção, reforma, ampliação ou demolição de edificação e muros ou qualquer outra obra de construção civil;

II - o loteamento em terrenos particulares, segundo critérios fixados pelas normas pertinentes ao assunto, deste Município.

§ 2º - Nenhuma obra ou loteamento poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e o pagamento da respectiva taxa.

SEÇÃO VI
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS
E LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I
SUJEITO PASSIVO

Art. 368 - Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia da repartição municipal competente.

SUBSEÇÃO II
CÁLCULO DA TAXA

Art. 369 - A taxa, que independe de lançamento de ofício será arrecadada de acordo com a tabela anexa a esta Lei.

Parágrafo Único - No cálculo da taxa, considera-se como mínimo de ocupação, o espaço de 1 (um) metro quadrado.

SUBSEÇÃO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 370 - Entende-se por ocupação de área, aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de material para fim comercial ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em local permitido.

Art. 371 - Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos, quaisquer objetos ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou autorizados, colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta seção.

SUBSEÇÃO IV INSCRIÇÃO NO CADASTRO

Art. 372 - Os comerciantes e industriais e prestadores de serviços são obrigados a inscreverem, cada um dos seus estabelecimentos, no cadastro próprio da Prefeitura, na forma e nos prazos fixados em regulamento.

§ 1º - A inscrição é intransferível e será obrigatoriamente renovada, sempre que ocorrerem modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias, contados da modificação.

§ 2º - Para efeito de cancelamento da inscrição, fica o contribuinte obrigado a comunicar à repartição, no prazo de 40 (quarenta) dias, contados da ocorrência, a transferência ou a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade.

SEÇÃO VIII I S E N Ç Õ E S

Art. 373 - São isentos das taxas de licença, aplicáveis a cada caso:

I - os que exercerem o comércio eventual e ambulante, assim considerados:

a) - os cegos, os mutilados e os incapacitados permanentemente para as ocupações habituais;

b) - as pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos que comprovadamente não possuam condições físicas para o exercício de outra atividade econômica;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e periódicos;

III - os engraxates ambulantes;

IV - os executores de obras particulares, assim consideradas:

a) - limpeza ou pintura externa de edificações, muros e gradis;

b) - construções de passeios, muros e muretas;

c) - construções provisórias à guarda de material, quando no local da obra;

- V - os expositores de cartazes com fins publicitários, assim considerados:
- a) - cartazes, letreiros, programas, pôsteres, destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;
 - b) - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, assim como as de rumo ou direção de estrada;
 - c) - os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os divulgados por radiodifusão ou televisão;
 - d) - os letreiros com indicação exclusiva da razão ou denominação social e endereços das empresas em geral;
- VI - os projetos de edificações de casas populares, desde que obedçam às normas e às disposições fixadas pelo órgão municipal competente.

CAPÍTULO III

TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

SUBSEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 375 - A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador, a utilização efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 376 - O sujeito passivo da Taxa de Expediente e Serviços Diversos é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

SUBSEÇÃO III

CÁLCULO DA TAXA

Art. 377 - A taxa será calculada de acordo com as tabelas anexas a este Código.

SUBSEÇÃO IV ARRECADAÇÃO

Art. 378 - A taxa será arrecadada mediante guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato ou fato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido, anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 379 - Os serviços especiais, tais como remoção do lixo extrarresidencial e entulhos, somente serão prestados por solicitação do interessado, sem prejuízo da aplicação das penalidades, previstas no Código de Posturas do Município.

Parágrafo Único - Ocorrendo a violação do Código de Posturas, os serviços serão prestados compulsoriamente, ficando o responsável obrigado a efetuar o pagamento da taxa devida.

SUBSEÇÃO V ISENÇÕES

Art. 380 - São isentas das Taxas de Expediente e Serviços Diversos:

I - as certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

II - a aprovação de projetos de edificação de casas populares, assim entendidos, os que obedecerem rigidamente as normas de edificações adotadas pelo órgão competente da municipalidade;

§ 1º - As isenções previstas neste artigo independem de requerimento do interessado e serão reconhecidas, de ofício, no ato da entrega da documentação.

§ 2º - A isenção prevista no inciso II, deste artigo, atinge o processo de edificação em todas as suas fases, nela incluída a expedição de termo de Habite-se.

SEÇÃO II TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 381 - A Taxa de Serviços Urbanos é devida em razão do exercício regular do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Parágrafo Único - Constituem serviços urbanos a que se refere o “caput” deste artigo e sujeitos à incidência da taxa, a prestação compulsória do serviço de coleta de lixo domiciliar, bem como a sua remoção e destinação final, na área urbana do Município.

Art. 382 - O lançamento do tributo a que trata esta Seção, incidirá sobre o somatório das áreas edificadas num mesmo imóvel, exceto quando se tratar de incorporação imobiliária, quando, neste caso, incidirá somente sobre a fração ideal do terreno respectivo.

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 383 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel edificado ou não, situado em via ou logradouro público, em que haja a prestação dos serviços mencionados no parágrafo único do artigo 380 desta seção.

SUBSEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 384 - A base de cálculo da Taxa de Serviços Urbanos é o custo total da prestação compulsória dos serviços de coleta do lixo doméstico, usufruído efetiva ou potencialmente pelo agente passivo, bem como da sua remoção, processamento e destinação final, dentro da área urbana do Município.

SUBSEÇÃO IV

CÁLCULO DA TAXA

Art. 385 - A Taxa de Serviços Urbanos será apurada, dividindo-se o valor total dos custos dos serviços específicos e divisíveis a que se refere esta Seção, verificado no penúltimo mês, pelo número de imóveis edificados ou não, que usufruam efetiva ou potencialmente, dos referidos benefícios.

§ 1º - O Poder Executivo fará a apuração mensal dos dispêndios feitos com a execução desses serviços e de seus beneficiários.

§ 2º - O valor apurado na forma do “caput” deste artigo será aplicado:

a) - para imóveis edificados, com área igual ou inferior a 40 m² (quarenta metros quadrados), isento;

b) - para imóveis edificados, com área superior a 40 m² (quarenta metros quadrados), até igual ou inferior a 80 m² (oitenta metros quadrados) 0,05 (zero virgula zero cinco) UFM, por metro quadrado de área edificada;

c) - para imóveis edificados, com área superior a 80 m² (oitenta metros quadrados), até igual ou inferior a 120 m² (cento e vinte metros quadrados), 0,05 (zero virgula zero cinco) UFM, por metro quadrado de área edificada;

d) - para imóveis edificados, com área superior a 120 m² (cento e vinte metros quadrados), até igual ou inferior a 160 m² (cento e sessenta metros quadrados), 0,05 (zero virgula zero cinco) UFM, por metro quadrado de área edificada;

e) - para imóveis edificados, com área superior a 160 m² (cento e sessenta metros quadrados), até igual ou inferior a 200 m² (duzentos metros quadrados), 0,05 (zero virgula zero cinco) UFM, por metro quadrado de área edificada;

f) - para imóveis edificados, com área superior a 200 m² (duzentos metros quadrados), até igual ou inferior a 240 m² (duzentos e quarenta metros quadrados), 0,05 (zero virgula zero cinco) UFM, por metro quadrado de área edificada;

g) - para imóveis edificados, com área superior a 240 m² (duzentos e quarenta metros quadrados), até igual ou inferior a 280 (duzentos e oitenta metros quadrados), 0,05 (zero virgula zero cinco) UFM, por metro quadrado de área edificada;

h) - para imóveis edificados, com área superior a 280 m² (duzentos e oitenta metros quadrados), 0,05 (zero virgula zero cinco) UFM, por metro quadrado de área edificada.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 386 - Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, após a entrada da mesma em vigor.

Art. 387 - É facultado ao Prefeito celebrar transação sobre créditos tributários, tendo em vista o interesse da Administração, na forma e condições estabelecidas em Regulamento.

§ 1º - A transação será efetuada mediante o recebimento de bens, inclusive serviços, em pagamento de tributos municipais, cujos débitos, apurados ou confessados, se referirem, exclusivamente, a períodos anteriores ao pedido.

§ 2º - Se o valor do bem oferecido pelo contribuinte for superior ao débito, a diferença poderá ser levada a seu crédito, para utilização no pagamento do tributo que lhe deu origem.

§ 3º - Quando se tratar de bens imóveis, somente poderão ser objeto de negociação, aqueles situados no Município e, desde que o valor venal lançado no exercício, seja pelo menos igual ao crédito a extinguir, ano momento em que se efetivar a transação.

§ 4º - Se o valor dos bens oferecidos em pagamento for inferior ao crédito do Município, caberá ao devedor completar o pagamento em dinheiro, de uma só vez ou parceladamente, conforme dispuser o Regulamento.

§ 5º - Em nenhuma hipótese será admitida transação cujo imóvel alcance valor superior ao dobro do débito.

§ 6º - A aceitação de bens imóveis fica condicionada, tendo em vista a destinação a lhes ser dada, à necessidade, ao interesse e à conveniência do Município.

Art. 388 Fica criada a Unidade Fiscal Municipal - UFM, a ser utilizada como moeda fixa, para a qual poderão ser convertidos os créditos tributários do município.

§ 1º - Como valor inicial da UFM fica estabelecido o de R\$ 1,00 (hum real).

§ 2º - O seu valor poderá ser periodicamente atualizado monetariamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme índices de atualização monetária aplicáveis.

Art. 389 - Esta Lei Complementar entra em vigor no dia primeiro 1º (primeiro) de janeiro de dois mil e nove (2009), ficando revogado-se as disposições em contrário, especificamente a Lei n.º 236, de 28.12.2000, Lei Complementar n.º 05, de 23.12.2005.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL, de Alto Horizonte, Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de dezembro de 2008.

JOSÉ ANTÔNIO FRANCISCO VIEIRA
Presidente

JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS
1º Secretário

ANEXO I
TABELAS DAS TAXAS

- I - Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços, Exceto os de Crédito e Similares.
- I-A - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços, exceto os de Crédito e Similares.
- II - Taxa de Licença para Localização de Estabelecimentos de Crédito, Instituições Financeiras e de Sociedades Distribuidoras e Corretoras de Títulos e Valores.

- II-A - Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimentos de Crédito, Instituições Financeiras e de Sociedades Distribuidoras e Corretoras de Títulos e Valores.
- III - Taxa de Licença Devida por Circos, Parques de Diversões e Similares.
- IV - Taxa de Licença para Funcionamento em horário Especial de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de Serviços.
- V - Taxa de Licença para o Exercício de Comércio ou Atividade Eventual ou Ambulante.
- VI - Taxa de Licença para Ocupação de áreas em vias e Logradouros Públicos.
- VII - Taxa de Licença para Execução de Empreendimentos Efetiva Potencialmente Causadores de Risco, Dano e Poluição ao Meio Ambiente.
- VIII - Taxa de Licença para Execução de Obras e Loteamentos.
- IX - Taxa de Licença para Exploração de Atividades Produtoras e/ou Emissoras de Poluição Sonoras em Bares, Restaurantes, Boates e Similares.
- X - Taxa de Licença de Atividades Relacionadas à Poluição Visual em Geral e Outras, inclusive para Exploração de Publicidade em Geral.
- XI - Taxa de Licença para Funcionamento de Atividades Efetiva e Potencialmente Poluidoras.
- XII - Taxa de Expediente e Serviços Diversos.

TABELA I
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS, EXCETO OS DE CRÉDITO E SIMILARES.

U F M	ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS
UFM / M ²	0,70 DE ÁREA COBERTA	0,70 DE ÁREA COBERTA

TABELA I – A
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS EXCETO OS
DE CRÉDITO E SIMILARES.

UNIDADE	QUANTIDADE DE UFM / M²
UFM	0,56 DE ÁREA COBERTA

TABELA II
TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE
CRÉDITO, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SOCIEDADES DISTRIBUIDO-
RAS E CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES

UNIDADE	QUANTIDADE DE UFM
UFM / M ²	0,80 DE ÁREA COBERTA

TABELA II – A
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE
CRÉDITO, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SOCIEDADES DISTRIBUIDO-
RAS E CORRETORAS DE TÍTULOS E VALORES

UNIDADE	QUANTIDADE DE UFM
UFM / M ²	0,64 DE ÁREA COBERTA

TABELA III
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE CIRCOS,
PARQUES DE DIVERSÕES E SIMILARES

FREQÜÊNCIA	QUANTIDADE DE UFM
Inferior a 01 (hum) mês	100 UFM

De 01 a 02 meses	150 UFM
------------------	---------

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO
ESPECIAL DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
E PRESTADORES DE SERVIÇOS

NÚMERO DE EMPREGADOS	QUANTIDADE DE UFM <u>POR DIA</u>, NA DATA EM QUE FOR DEVIDO O TRIBUTO
Até 3 empregados	5 UFM por empregado
Acima de 3 Até 6 empregados	O total encontrado mais 1 UFM Por empregado que exceder de 3
Acima de 6 empregados	O total encontrado mais 0,8 UFM Por empregado que exceder de 6
NÚMERO DE EMPREGADOS	QUANTIDADE DE UFM, <u>POR MÊS</u>, NA DATA EM QUE FOR DEVIDO O TRIBUTO
Até 3 empregados	4 UFM por empregado
Acima de 3 até 6 empregados	O total encontrado mais 1,5 UFM Por empregado que exceder de 3
Acima de 6 empregados	O total encontrado mais 1 UFM Por empregado que exceder de 6
NÚMERO DE EMPREGADOS	QUANTIDADE DE UFM, <u>POR ANO</u>, NA DATA EM QUE FOR DEVIDO O TRIBUTO
Até 3 empregados	6 UFM por empregado
Acima de 3 até 6 empregados	O total encontrado mais 2 UFM Por empregado que exceder de 3
Acima de 6 Empregados	O total encontrado mais 1 UFM Por empregado que exceder de 6

TABELA V
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO OU
ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

PERÍODO	QUANTIDADE DE UFM
Por dia	5 UFM

Por mês	100 UFM
Por ano	500 UFM

TABELA VI
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE
ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

PERÍODO	QUANTIDADE DE UFM
AMBULANTE	
- Por dia e por m ² ou fração.....	2 UFM
- Por mês e por m ² ou fração.....	5 UFM
- Por ano e por m ² ou fração.....	30 UFM
NAS FEIRAS LIVRES	
- Por dia e por m ² e por fração.....	2 UFM
- Por mês e por m ² e fração.....	5 UFM
- Por ano e por m ² e fração.....	28 UFM
PIT DOGS, LANCHES E SIMILARES	
- Por mês e por m ² ou fração ou por ocupação de cadeiras.....	2 UFM
- Por ano e por m ² ou fração por ocupação de mesas.....	10 UFM
- Por mês em horário especial, por m ² ou fração ou por ocupação de mesas.....	2 UFM
- Por ano em horário especial, por m ² ou fração ou por ocupação de mesas	10 UFM
- Por dia e por m ² e fração.....	1,4 UFM
- Por mês e por m ² e fração.....	0,9 UFM
MERCADOS MUNICIPAIS	
- Por mês e por m ² e fração.....	02 UFM
- Por ano e por m ² e fração.....	10 UFM
BANCAS DE REVISTAS E SIMILARES	
- Por mês e por m ² e fração.....	5 UFM
- Por ano e por m ² e fração.....	18 UFM

TABELA VII
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE EMPREENDIMENTOS
QUE EFETIVA OU POTENCIALMENTE CAUSEM RISCO,
DANO E POLUIÇÃO AO MEIO AMBIENTE

PORTE	GRAU DE POLUIÇÃO	QUANT. DE UFM
Pequeno	Pequeno	40 UFM
	Médio	60 UFM
	Alto	80 UFM
Médio	Pequeno	100 UFM
	Médio	120 UFM
	Alto	140 UFM
Grande	Pequeno	160 UFM
	Médio	180 UFM
	Alto	200 UFM
Alto	Pequeno	220 UFM
	Médio	240 UFM
	Alto	260 UFM
EXCEPCIONAL	Resolução CONAMA	350 UFM

TABELA VIII
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO
DE OBRAS E LOTEAMENTOS

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. DE UFM
- Edificação em geral, por m ² de área útil de piso coberto.....	0,40
- Reconstrução de edificação em geral, incluindo acréscimo de área, por m ² de área útil de piso coberto.....	0,20
- Obras diversas, incluindo as edificadas para efeito de expedição de Alvará de Aceite, por m ² ..	0,10
- Execução de Loteamentos particulares, por lote, descontando as praças, espaços livres, áreas verdes, as destinadas a edifícios e outros equipamentos urbanos.....	2,00
- Demolição, por m ² , de área edificada a ser demolida.....	0,10

TABELA IX
TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES PRODUTORAS
E/OU EMISSORAS DE SOM EM BARES, RESTAURANTES, BOATES E SIMILARES,
SHOWS, AUTOMÓVEIS, IGREJAS E EVENTOS
EM GERAL, POR QUALQUER PROCESSO

ESPÉCIE DE VEÍCULO	QUANT. DE UFM
- Por dia, por aparelho, por alto falante, rádio, vitrola e congêneres, quando permitido <u>no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais</u>	10 UFM
- Por mês, por aparelho, por alto falante, rádio, vitrola e congêneres, quando permitido no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais.....	50 UFM
- Por ano, por aparelho, por alto falante, rádio, vitrola e congêneres, Quando permitido no interior de estabelecimentos comerciais, industriais e profissionais.....	100 UFM
- Por dia, por aparelho, quando instalados <u>em veículos para fins de publicidade ou divulgação</u>	10 UFM
- Por mês, por aparelho, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação.....	40 UFM
- Por ano, por aparelho, quando instalados em veículos para fins de publicidade ou divulgação.....	100 UFM
- Propaganda por meio <u>de conjuntos musicais</u> , por dia.....	15 UFM
- Propaganda por meio <u>de conjuntos musicais</u> , por mês.....	50 UFM

TABELA X
TAXA DE LICENÇA DE ATIVIDADES RELACIONADAS À POLUIÇÃO
VISUAL EM GERAL E OUTRAS, INCLUSIVE PARA EXPLORAÇÃO
DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL

ESPÉCIE DE VEÍCULO	QUANT. DE UFM
Anúncios sob a forma de cartas ou folhetos, distribuídos pelo correio, em mão ou a domicílio, por milheiros ou fra-	

ção.....	30
Anúncios no interior ou exterior de veículos, por ano.....	50
Anúncios em faixas, em logradouros públicos, em boca de teatro ou casas de diversões, no exterior de estabelecimento, por faixa e por mês ou fração.....	5
Anúncios projetados em tela de cinema, por filme ou chapa e por mês ou fração.....	18
Anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, metálico ou não, com indicação de profissão, arte, ofício, comércio ou indústria, nome ou endereço, quando colocados na parte externa de qualquer prédio, parede, muro, poste, armação ou aparelho semelhante ou congênere, por anúncio luminoso, letreiro, placa ou dístico, por ano, m ² ou fração e por local.	10
Painel, cartaz ou pôster, colocados na parte externa de edifícios ou fixados por qualquer processo e voltados para as vias ou logradouros públicos, por ano, m ² ou fração por local.....	5
Vitrine para exposição de artigos estranhos ao negócio do estabelecimento ou alugadas a terceiros por m ² de vitrine e por mês ou fração.....	5
OutDoor, painel luminoso, balão e similares, não incluídos	1
nos itens anteriores:	
a) Por m ² e por dia:	3
b) Por m ² e por mês:	5
c) Por m ² e por ano:	

TABELA XI
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES
EFETIVA OU POTENCIALMENTE POLUIDORAS

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. DE UFM
Exploração de atividades produtoras de poluição atmosférica em geral.....	10
Exploração de atividades que comercializem e/ou industrializem produtos tóxicos e químicos em geral.....	15
Exploração de atividades que produzam ou comercializem nos ramos de ranicultura, piscicultura e fauna em geral.....	20
Exploração de atividades relacionadas à extração e remoção de minerais em geral.....	20
Exploração de atividades e serviços de manutenção, conservação e abastecimento de veículos em geral.....	20
Exploração de atividades comerciais em geral em praças, parques, jardins e unidades de conservação ambiental.....	10
Exploração de atividades produtoras de resíduos sólidos e efluentes líquidos.....	20
Escavações e aterramentos em geral.....	10
Construções de poços artesianos.....	35
Alteração de cursos d'água.....	25

TABELA XII
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

DISCRIMINAÇÃO	QUANT. DE UFM
BAIXA DE QUALQUER NATUREZA	
1 - No Cadastro de Atividades Econômicas.....	10

2 - No Cadastro Imobiliário.....	5
CERTIDÕES	
1 - Quitação com a Fazenda Pública Municipal.....	Isento
2 - De lançamento ou Cadastro.....	10
3 - Não especificadas, de qualquer natureza, por lauda.....	8
DOCUMENTOS	
01 - Por emissão de guia de recolhimento ou talão.....	3,0
02 - Fornecimento de 2ª via de guia, talão ou outro documento.....	3,0
03 - Fornecimento de exemplar do Código Tributário.....	32,0
04 - Laudo de Avaliação de Bens Imóveis.....	15,0
05 - Remembramento de áreas, por m ² da área lembrada	0,12
06 - Desmembramento de áreas, por m ² da área a ser desmembrada.....	0,15
07 - Vistorias técnicas.....	15,0
08 - Demarcação de lotes, por metro linear.....	0,20
09 - Expedição de “habite-se”, por m ² de área construída...	0,11
10 - Numeração e renumeração de edificações, sem a placa	8,0
11 - Expedição de “Alvará” de construção, por m ²	0,09
12 - Expedição de “Alvará” de demolição, por m ²	0,05
DE CEMITÉRIOS	
1 - Inumação ou Reinumação em sepultura rasa.....	11,0
2 - Inumação ou reinumação em carneira.....	15,0
3 - Inumação ou reinumação em galeria.....	25,0
4 - Exumação antes de vencido o prazo de decomposição..	43,0
5 - Ocupação de ossário, por cinco anos.....	12,0
6 - Depósito, retirada ou remoção de ossada.....	19,0
7 - Título de concessão de perpetuidade em sepultura, jazigo, carneira, mausoléu ou ossuário.....	120,0
8 - Título de concessão em sepultura, por 5 anos.....	20,0
9 - Licença para construção em túmulo.....	6,0
ATOS RELATIVOS AO TRÂNSITO	
1 - Cadastro de permissionário, por ano.....	20
2 - Renovação anual do termo de permissão.....	15
3 - Cadastro de condutor auxiliar, por ano.....	15
4 - Renovação anual de cadastro de condutor auxiliar.....	10
5 - Pedido de criação de ponto de táxi (por vaga).....	15
6 - Inclusão de permissionário em ponto de táxi.....	15
7 - Transferência de propriedade de vaga.....	10

8 – Transferência de permissão.....	25
9 – Alteração de ponto de táxi (por vaga).....	15
10 – Autorização para mudança de taxímetro.....	4
11 – Transferência de outros privilégios.....	30
12 – Substituição de veículo de aluguel.....	10
13 – Vistorias.....	10
13 – Revalidação de vistoria, após vencida a primeira.....	9
14 – Pedido de desmembramento de ponto de táxi, por vaga desmembrada	20
15 – Autorização para colocação de caçambas coletoras de lixo ou contêiner em logradouros ou vias públicas,por dia..	6
16 – Licença para interdição de vias públicas para realização de eventos.....	10
17 – Licença para tráfego de terras e entulhos, por dia.....	6
18 – Licença para transporte de cargas especiais, por dia.....	6
ATOS ORIUNDOS DO PODER DE POLICIA	
01 – Apreensão e remoção de bens apreendidos:	
a) – Pit Dogs.....	100
b) – Bancas de Revistas.....	100
c) – Veículos em geral.....	80
d) – Mesas, Cadeiras e Similares, por unidade.....	5
e) – Carrinhos de ambulantes e similares.....	10
f) – Outros bens não discriminados nas alíneas anteriores	20
02 – Permanência de bens apreendidos e/ou removidos, por bem e por dia:	
a) – Pit Dogs	5
b) – Bancas de Revistas.....	5
c) – Veículos em geral.....	5
d) – Mesas, cadeiras e similares, por unidade.....	2
e) – Carrinhos de ambulantes e similares.....	3
f) – Outros bens não discriminados nas alíneas anteriores	5
03 – Transferência de Privilégios de Pit Dogs, Bancas de Revistas, Ambulantes, Feirantes e Similares.....	15

ÍNDICE

Assunto	Página
LIVRO PRIMEIRO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	1
TÍTULO II COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	2
CAPÍTULO II LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	3 4
SEÇÃO II DISPOSIÇÃO	5
LIVRO SEGUNDO TÍTULO I NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	6
SEÇÃO II NORMAS COMPLEMENTARES	7
CAPÍTULO I VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	7
CAPÍTULO II APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	8
CAPÍTULO III INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	9
TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	10
CAPÍTULO II FATO GERADOR	10
CAPÍTULO III SUJEITO ATIVO	11
CAPÍTULO IV SUJEITO PASSIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	12
SEÇÃO II SOLIDARIEDADE	12
SEÇÃO III CAPACIDADE TRIBUTÁRIA	13
SEÇÃO IV DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO	13
CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA	14

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL	
SEÇÃO II RESPONSABILIDADE DE SUCESSORES	14
SEÇÃO III RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS	15
TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	16
CAPÍTULO I CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I LANÇAMENTO	17
SEÇÃO II MODALIDADE DE LANÇAMENTO	18
CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	20
SEÇÃO II MORATÓRIA	20
CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I MODALIDADES DE EXTINÇÃO/AO	22
SEÇÃO II PAGAMENTO	23
SEÇÃO III COMPENSAÇÃO	24
SEÇÃO IV TRANSAÇÃO	24
SEÇÃO V REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	25
SEÇÃO VI PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA	26
SEÇÃO VII CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA	27
SEÇÃO VIII CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO	27
SEÇÃO IX DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL	28
CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	29
SEÇÃO II ISENÇÃO	29
SEÇÃO III ANISTIA	30
CAPÍTULO VI GARANTIAS E PRIVILÉGIOS DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	31
SEÇÃO II PREFERÊNCIAS	32
LIVRO TERCEIRO ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA	
CAPÍTULO I AUTORIDADES FISCAIS E FISCALIZAÇÃO	
SEÇÃO I	33

AUTORIDADES FISCAIS	
SEÇÃO II FISCALIZAÇÃO	34
SEÇÃO III INFRAÇÕES E PENALIDADES	35
SUB SEÇÃO I PENALIDADES RELATIVAS AO ISSQN	37
SUB SEÇÃO II PENALIDADES RELATIVAS AO ISTI	41
SUB SEÇÃO III PENALIDADES RELATIVAS AO IPTU	42
SUB SEÇÃO IV PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS	43
SEÇÃO IV ARRECADADAÇÃO	44
SEÇÃO V RESTITUIÇÕES	45
SEÇÃO VI PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS	45
CAPÍTULO II DÍVIDA ATIVA	47
CAPÍTULO III CERTIDÃO NEGATIVA	49
LIVRO QUARTO PARTE PROCESSUAL TÍTULO ÚNICO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO	50
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	
CAPÍTULO II SEÇÃO I PRAZOS	51
SEÇÃO II INTIMAÇÃO	51
SEÇÃO III PROCEDIMENTO	52
SEÇÃO IV AUTO DE INFRAÇÃO E DE NOTIFICAÇÃO	53
SEÇÃO V CONTRADITÓRIO	55
SEÇÃO VI COMPETÊNCIA	56
SEÇÃO VII RECURSO	58
CAPÍTULO III JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA	59
CAPÍTULO IV RESCISÕES	60
CAPÍTULO V DEFINITIVIDADE E EXECUÇÃO DAS SENTENÇAS	61
CAPÍTULO VI CONSULTA	61
CAPÍTULO VII RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS	64
CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	65
LIVRO QUINTO TRIBUTOS TÍTULO I IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	66

CAPÍTULO I OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SEÇÃO I FATO GERADOR	
SEÇÃO II NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO	86
SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO	88
SEÇÃO IV CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS	93
SEÇÃO V SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA	96
SEÇÃO VI APURAÇÃO, LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO	97
SEÇÃO VII ALÍQUOTAS	98
TABELA I ISSQN PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	98
CAPÍTULO II OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SEÇÃO I INSCRIÇÃO NO CADASTRO	99
CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	102
TÍTULO II IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO “INTER-VIVUS” CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÃO PRELIMINAR SEÇÃO I FATO GERADOR	103
SEÇÃO II INCIDÊNCIA	103
SEÇÃO III NÃO INCIDÊNCIA E IMUNIDADES	104
SEÇÃO IV ISENÇÕES	106
SEÇÃO V ALÍQUOTAS	106
SEÇÃO VI BASE DE CÁLCULO	106
SEÇÃO VII PAGAMENTO DO IMPOSTO, LOCAL, FORMA E PRAZOS	108
SEÇÃO VIII CONTRIBUINTE	109
SEÇÃO IX RESPONSÁVEIS	109
SEÇÃO X FISCALIZAÇÃO E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	109
SEÇÃO XI RESTITUIÇÃO	110
TÍTULO III IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA CAPÍTULO I OBRIGAÇÃO PRINCIPAL SEÇÃO I FATO GERADOR	111
SEÇÃO II ISENÇÕES	112
SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO	112

SEÇÃO IV ALÍQUOTAS	114
SEÇÃO V SUJEITO PASSIVO	115
SEÇÃO VI LANÇAMENTO	115
SEÇÃO VII PAGAMENTO	117
CAPÍTULO II REVISÃO E DA RECLAMAÇÃO SEÇÃO I REVISÃO DO LANÇAMENTO	117
SEÇÃO II RECLAMAÇÃO DO LANÇAMENTO	118
CAPÍTULO III OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA SEÇÃO ÚNICA CADASTRO IMOBILIÁRIO	119
CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES ESPECIAIS	121
TÍTULO IV CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA CAPÍTULO ÚNICO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL	122
SEÇÃO I FATO GERADOR	122
SEÇÃO II BASE DE CÁLCULO	123
SEÇÃO III PAGAMENTO	124
SEÇÃO IV COBRANÇA	124
SEÇÃO V IMPUGNAÇÃO	125
SEÇÃO VI RECLAMAÇÃO	126
SEÇÃO VII ARRECADAÇÃO	126
TÍTULO V T A X A S CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	127
CAPÍTULO II TAXAS DE LICENÇA SEÇÃO I TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO SUB SEÇÃO I FATO GERADOR	128
SUB SEÇÃO II SUJEITO PASSIVO	129
SUB SEÇÃO III CÁLCULO DA TAXA	129
SUB SEÇÃO IV ARRECADAÇÃO	130
SUB SEÇÃO V ALVARÁ DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO	130
SUB SEÇÃO VI ESTABELECIMENTO	132
SUB SEÇÃO VII	132

DISPOSIÇÕES GERAIS	
SEÇÃO II	
TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE	133
SUB SEÇÃO I	
SUJEITO PASSIVO	133
SUB SEÇÃO II	
ÁLCULO DA TAXA	133
SUB SEÇÃO III	
ARRECADAÇÃO	133
SUB SEÇÃO IV	
DISPOSIÇÕES GERAIS	134
SEÇÃO IV	
TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE EM GERAL	134
SUB SEÇÃO I	
SUJEITO PASSIVO	134
SUB SEÇÃO II	
CÁLCULO DA TAXA	134
SUB SEÇÃO III	
LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	135
SUB SEÇÃO IV	
DISPOSIÇÕES GERAIS	136
SEÇÃO V	
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E LOTEAMENTOS	137
SUB SEÇÃO I	
SUJEITO PASSIVO	
SUB SEÇÃO II	
CÁLCULO DA TAXA	137
SUB SEÇÃO III	
ARRECADAÇÃO	137
SUB SEÇÃO VI	
DISPOSIÇÕES GERAIS	137
SEÇÃO VI	
TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	138
SUB SEÇÃO II	
CÁLCULO DA TAXA	138
SUB SEÇÃO III	
DISPOSIÇÕES GERAIS	138
SUB SEÇÃO IV	
INSCRIÇÃO NO CADASTRO	139
SEÇÃO VIII	
ISENÇÕES	139
CAPÍTULO III	
TAXAS PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS	
SEÇÃO I	
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS	140
SUB SEÇÃO I	
FATO GERADOR	
SUB SEÇÃO II	
SUJEITO PASSIVO	141
SUB SEÇÃO III	
CÁLCULO DA TAXA	141
SUB SEÇÃO IV	
ARRECADAÇÃO	141
SUB SEÇÃO V	
ISENÇÕES	141
SEÇÃO II	
TAXA DE SERVIÇOS URBANOS	142
SUB SEÇÃO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	
SUB SEÇÃO II	142

SUJEITO PASSIVO	
SUB SEÇÃO III BASE DE CÁLCULO	143
SUB SEÇÃO IV CÁLCULO DA TAXA	143
TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS	144
TABELA I	146 em diante